

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO N° 46.287 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVII — N° 87

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 12 DE MAIO DE 1969

DECRETO-LEI N° 544 — DE 18 DE

ABRIL DE 1969

Aprova os Atos do XV Congresso da União Postal Universal, adotados em Viena, a 10 de julho de 1964.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo primeiro do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 18 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º São aprovados os seguintes Atos do XV Congresso da União Postal Universal, adotados em Viena, a 10 de julho de 1964, e assinados pelo Brasil:

a) Constituição da União Postal Universal;

b) Convenção Postal Universal;

c) Acordo sobre cartas e caixas com valor declarado;

d) Acordo sobre encomendas postais.

Art. 2º Após o depósito do Instrumento brasileiro de Ratificação dos Atos acima referidos, o texto dos mesmos será promulgado por decreto.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO
POSTAL UNIVERSAL

PREFÍMULO

Com a finalidade de aperfeiçoar as comunicações entre os povos para um funcionamento eficaz dos serviços postais e de contribuir para atingir os fins elevados da colaboração internacional nos domínios cultura, social e económico.

os Plenipotenciários dos Governos dos Países contratantes adotam, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

TÍTULO I

Disposições Orgânicas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1

Ambito e Finalidade da União

1. Os Países que adotam a presente Constituição formam, sob a denominação de União Postal Universal, um só território postal para a permuta recíproca da remessa dos objetos de correspondência. A liberdade de trânsito é garantida em todo o território da União.

2. A União tem por finalidade assegurar a organização e o aperfeiçoamento

ATOS DO PODER EXECUTIVO

mento dos serviços postais e favorecer, nesse domínio, o desenvolvimento da colaboração internacional.

3. A União participa, na medida de suas possibilidades, na assistência técnica postal solicitada pelos Países-membros.

Artigo 2
Membros da União

São Países-membros da União:
a) os Países que possuam a qualidade de membro na data da entrada em vigor, da presente Constituição;

b) os Países que se tornarem membros de conformidade com o artigo 11.

Artigo 3
Jurisdição da União

A União tem na sua jurisdição:

a) os territórios dos Países-membros;

b) as repartições postais mantidas pelos Países-membros em territórios não compreendidos na União;

c) os territórios que, embora não sendo membros da União, estão neles compreendidos por dependerem, sob o ponto de vista postal, de qualquer País-membro.

Artigo 4
Relações Excepcionais

As Administrações postais que mantêm serviço com territórios não compreendidos na União ficam obrigadas a servir de intermediárias das outras Administrações. As disposições da Convenção e de seu Regulamento são aplicáveis a essas relações excepcionais.

Artigo 5
Sede da União

A sede da União e dos seus órgãos permanentes é fixada em Berna.

Artigo 6
Língua Oficial da União

A língua oficial da União é a língua francesa.

Artigo 7
Moeda-Tipo

O franco tomado como unidade monetária nos Atos da União é o franco-ouro de 100 centimos, com o peso de 10/31 de grama, a um título de 0,900.

Artigo 8
Unões Restritivas — Acordos Especiais

1. Os Países-membros da União ou suas Administrações postais, se a legislação desses Países o permitir, podem estabelecer Unões restritivas e celebrar Acordos especiais relativamente ao serviço postal internacional, con-

tanto que não introduzam disposições menos favoráveis para o público do que as previstas pelos Atos das quais os Países-membros participem.

2. As Unões restritivas poderão enviar observador aos Congressos, Conferências e reuniões da União, ao Conselho executivo bem como à Comissão consultiva dos estudos postais.

3. A União poderá enviar observadores aos Congressos, Conferências e reuniões das Unões restritivas.

Artigo 9

Relações com a Organização das Nações Unidas

As relações entre a União e a Organização das Nações Unidas são regidas pelos Acordos cujos textos estão anexos à presente Convenção.

Artigo 10

Relações com as Organizações Internacionais

A fim de assegurar uma estreita cooperação no domínio postal internacional, a União pode colaborar com organismos internacionais que tenham interesses e atividades co-nexas.

CAPÍTULO II

Adesão ou Admissão à União

Artigo 11

Adesão ou Admissão à União

1. Todo membro da Organização das Nações Unidas, pode aderir à União.

2. Todo País soberano, não membro da Organização das Nações Unidas, pode solicitar a sua admissão na qualidade de País-membro da União.

3. A adesão ou o pedido de admissão à União deve comportar uma declaração formal de adesão à Constituição e aos Atos obrigatorios da União.

E' endereçada por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça e por este último aos Países-membros.

4. O País não membro da Organização das Nações Unidas é considerado como admitido na qualidade de País-membro se o seu pedido for aprovado, pelo menos por dois terços dos Países-membros da União. Os países-membros que não responderem no prazo de quatro meses são considerados como se abstendo.

5. A adesão ou admissão, na qualidade de membro é notificada pelo Governo da Confederação Suíça e nos Governos dos Países-membros e vigorará a partir da data dessa notificação.

Artigo 12

Retirada da União — Procedimento

1. Cada País-membro tem a faculdade de se retirar da União mediante denúncia da Constituição feita por via diplomática ao Governo da Confederação Suíça e por este aos Governos dos Países-membros.

2. A retirada da União torna-se efectiva após um ano a partir do dia do recebimento pelo Governo da Confederação Suíça, da notificação prevista no § 1º.

CAPÍTULO III

Organização da União

Artigo 13

Órgãos da União

1. Os órgãos da União são o Congresso, as Conferências administrativas, o Conselho executivo, a Comissão consultiva dos estudos postais, as Comissões especiais e a Secretaria internacional.

2. Os órgãos permanentes da União são o Conselho executivo, a Comissão consultiva dos estudos postais e a Secretaria internacional.

Artigo 14

Congresso

1. O Congresso é o órgão supremo da União.

2. O Congresso se compõe dos representantes dos Países-membros.

Artigo 15

Congressos Extraordinários

Um Congresso extraordinário pode ser convocado com o assentimento de pelo menos dois terços dos Países-membros.

Artigo 16

Conferências Administrativas

Conferências encarregadas do exame de questões de caráter administrativo podem se reunir mediante solicitação ou com o assentimento de dois terços, pelo menos, das Administrações postais dos Países-membros.

Artigo 17

Conselho Executivo

1. Entre dois Congressos, o Conselho Executivo (CE) assegura a continuidade dos trabalhos da União de conformidade com as disposições dos Atos da União.

2. Os membros do Conselho executivo exercem suas funções em nome e no interesse da União.

Artigo 18

Comissão Consultiva dos Estudos Postais

A Comissão consultiva de estudos postais (CCEP) é encarregada de realizar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, de exploração e económicas que interessem ao Serviço Postal.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressalvadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

Artigo 19

Comissões Especiais

As Comissões especiais podem ser encarregadas ou, pela Conferência administrativa do estudo de uma ou de diversas questões determinadas.

Artigo 20

Secretaria Internacional

Um órgão central, funcionando na sede da União sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigido por um Diretor-Geral e colocado sob a alta supervisão do Governo da Confederação Suíça, serve de órgão de ligação, de informação e de consulta às Administrações postais.

Caráculo IV

Finanças da União

Artigo 21

Despesas da União — Contribuições dos Paises-membros

1. Cada Congresso fixa a importância máxima que as despesas ordinárias da União podem atingir anualmente.

2. O montante máximo das despesas ordinárias previstas no § 1º, pode ser ultrapassado se as circunstâncias o exigirem, desde que sejam observadas as disposições previstas no Regulamento Geral.

3. As despesas extraordinárias da União são as que decorrem da reunião de um Congresso, de uma Conferência administrativa ou de uma Comissão especial, bem como dos trabalhos especiais confiados à Secretaria internacional.

4. As despesas ordinárias compreendendo eventualmente as previstas no § 2º e as despesas extraordinárias da União são suportadas em comum pelos Paises-membros que, para esse fim, são divididos pelo Congresso em um certo número de classes de contribuição.

5. Em caso de adesão ou admissão à União, em virtude do Artigo 11, o Governo da Confederação suíça determina, de comum acordo com o Governo do País interessado, a classe de contribuição na qual esse País devia ser classificado sob o ponto de vista da divisão das despesas da União.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVICO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARRES

Capital e Interiores

Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
	Exterior:		Exterior:
Año	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior:

Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 27,00
	Exterior:

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

TÍTULO II

Atos da União

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 22

Atos da União

1. A Constituição é o ato fundamental da União e comporta as regras orgânicas da União.

2. O Regulamento geral contém as disposições assegurando a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. Ele é obrigatório para todos os Paises-membros.

3. A Convenção postal universal e seu Regulamento executivo compõem as regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e às disposições relativas aos serviços dos objetos de correspondência. Estes atos são obrigatórios para todos os Paises-membros.

4. Os Acórdos da União e respectivos regulamentos de execução, regem outros serviços além do do correspondência entre os Paises-membros que a constituem e são obrigatórios para esses Paises.

5. Os regulamentos executivos que contenham medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acórdos são estabelecidas pelas Administrações postais dos Paises-membros interessados.

6. Os protocolos finais eventualmente anexados aos Atos da União previstos nos §§ 3º 4º e 5º contêm as sessais a esses Atos.

Artigo 23

Aplicação dos Atos da União aos Territórios dos quais um País-Membro assegura as relações internacionais

1. Todo País pode declarar a qualquer momento que a aceitação, por ele, dos atos da União compreende todos os territórios dos quais ele assegura as relações internacionais, ou alguns desses territórios sómente.

2. A declaração prevista no § 1º deve ser endereçada ao Governo:

a) do País sede do Congresso, se foi feita no momento da assinatura do Ato ou dos Atos de que se trata.
b) da Confederação Suíça, em todos os outros casos.

3. Todo o País-membro pode, em qualquer tempo, dirigir ao Governo da Confederação Suíça uma notificação com o fim de denunciar a aplicação dos Atos da União pelos quais tenha feito a declaração prevista no § 1º. Esta notificação produz seus efeitos um ano após a data de seu recebimento pelo Governo da Confederação Suíça.

4. As declarações e notificações previstas nos §§ 1º e 3º são comunicadas aos Paises-membros pelo Governo do País que as tenha recebido.

5. Os §§ 1º a 4º não se aplicam aos Territórios que possuam a qualidade de membro da União e dos quais um País-membro assegure as relações internacionais.

Artigo 24

Legislações Nacionais

As estipulações dos Atos da União não afetam a legislação de cada País-membro senão naquilo que estiver expressamente previsto nesses Atos.

CAPÍTULO II

Aceitação e Denúncia de Atos da União

Artigo 25

Assinatura, Ratificação e outros modos de aprovação dos Atos da União

1. A assinatura dos Atos da União pelos Plenipotenciários realiza-se ao término do Congresso.

2. A Constituição é ratificada tão logo quanto possível pelos Paises signatários.

3. A aprovação dos Atos da União além dos da Constituição é determinada pelas regras constitucionais de cada País signatário.

4. Quando um País não ratifica a Constituição ou não aprova os outros atos por ele assinados, a Constituição e os outros Atos são válidos para os Paises que os ratificaram cu aprovaram.

Artigo 26

Notificação das ratificações e outros modos de aprovação dos Atos da União

Os instrumentos de ratificação da Constituição e eventualmente da aprovação dos outros Atos da União são enviados, o mais rapidamente

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévia aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do envelope estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitem no ato da assinatura.

possível ao Governo da Confederação Suíça e por este último aos Governos dos Paises-membros.

Artigo 27

Adesão aos Acórdos

1. Os Paises-membros podem, em qualquer tempo aderir a um ou a vários acordos previstos no artigo 22, § 4º.

2. A adesão dos Paises-membros aos Acordos é notificada de condecoração com o artigo 11 § 3º.

Artigo 28

Denúncia de um Acordo

Qualquer País-membro tem a faculdade de suspender sua participação a um ou a vários Acordos nas condições estipuladas no artigo 13.

CAPÍTULO III

Modificação dos Atos da União

Artigo 29

Apresentação de Proposições

1. A Administração postal de um País-membro tem o direito de apresentar, seja ao Congresso, seja entre dois Congressos, proposições relativas aos Atos da União dos quais seu País é integrante.

2. Entretanto, as proposições relativas à Constituição e ao Regulamento Geral só poderão ser apresentadas ao Congresso.

Artigo 30

Modificação da Constituição

1. Para serem adotadas, as proposições e relativas à presente Constituição devem ser aprovadas no mínimo por dois terços dos Paises-membros da União.

2. As modificações adotadas por um Congresso são objeto de um protocolo adicional e, salvo decisão contrária desse Congresso, entram em vigor ao mesmo tempo que os Atos renovados no decorrer do mesmo Congresso. Eles são ratificados, sempre que possível, pelos Paises-membros e os instrumentos desta ratificação são tratados de conformidade com a regra estipulada no artigo 26.

Artigo 31

Modificação da Convenção do Regulamento Geral e dos Acordos

1. A Convenção, o Regulamento Geral e os Acordos fixam as condi-

ções as quais está subordinada a aprovação das proposições que lhes concernem.

2. Os Atos previstos no § 1, entram em vigor simultaneamente e à mesma duração. A partir do dia fixado pelo Congresso para execução destes Atos, os Atos correspondentes do Congresso anterior são revogados.

CAPÍTULO IV

Da Arbitragem

Artigo 32

Arbitragens

1. Em caso de discordância entre duas ou mais Administrações postais dos Países-membros relativamente à interpretação dos Atos da União ou à responsabilidade decorrente, para uma Administração postal, da aplicação desses Atos, a questão em litígio é regulada por julgamento arbitral.

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 33

Entrada em vigor e duração da Constituição

A presente Constituição entrará em execução a 1º de Janeiro de 1966 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

A fé de que os Plenipotenciários dos Governos dos Países contratantes assinaram a presente Constituição em um exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo do País sede da União. Uma cópia será remetida a cada Parte pelo Governo do País sede do Congresso.

Feito em Viena a 10 de julho de 1964.

PROTOCOLO FINAL DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de proceder à assinatura da Constituição da União Postal Universal concluída neste dia, os Plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o que se segue:

Artigo único

Adesão à Constituição

Os Países-membros da União que não assinaram a Constituição podem a ela aderir em qualquer tempo. O instrumento de adesão é encaminhado, por via diplomática, ao Governo do País-sede da União e por este último aos Governos dos Países-membros da União.

A fé de que os Plenipotenciários abaixo redigiram o presente Protocolo que terá a mesma força e o mesmo valor como se essas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição que assinaram num exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será remetida a cada Parte pelo Governo do País-sede do Congresso.

Feito em Viena, a 10 de julho de 1964.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os infra-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União, segundo o artigo 22, § 3º, da Constituição da União Postal Universal convencionaram, de comum acordo, na presente Convenção, as regras comuns aplicáveis ao Serviço Postal Internacional e às disposições concernentes aos serviços dos objetos de correspondência.

PRIMEIRA PARTE

Regras comuns aplicáveis ao Serviço Postal Internacional

Artigo Primeiro

Liberdade de Trânsito

1. A liberdade de trânsito cujo princípio está enunciado no artigo 1º da Constituição, acarreta a obrigação, para cada Administração postal, de encaminhar sempre, pelas vias mais rápidas que empregar para suas próprias remessas as expedições fechadas

e os objetos de correspondência a deserto, que lhe são entregues por uma outra Administração. Esta obrigação se aplica principalmente à correspondência aérea de cuja reencaminhamento participem, ou não, as Administrações intermediárias.

2. Os Países-membros que não participam da permuta de cartas contendo matérias biológicas perigosas ou matérias radioativas, terão a faculdade de não admitir estes objetos em trânsito a descoberto — através de seu território. O mesmo tratamento será observado para os objetos constantes do artigo 28, § 5º.

3. Os Países-membros que não executar o serviço de cartas e caixas com valor declarado ou que não se responsabilizam por estes valores durante o transporte efetuado pelos seus serviços marítimos ou aéreos, não poderão, todavia, opor-se ao trânsito em malas fechadas através do seu território ou ao transporte pelas suas vias marítimas ou aéreas das remessas de que se trata; a responsabilidade porém, desses Países, fica limitada à estabelecida para as remessas registradas.

4. A liberdade de trânsito das encomendas postais internacionais a encaminhar pelas vias terrestres, ou marítimas, é limitada ao território dos Países que participam desse serviço.

5. A liberdade de trânsito das encomendas aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo, as Administrações que não hajam aderido ao Acordo relativo às encomendas postais não poderão — ser obrigadas a participar do encaminhamento, pelas vias de superfície, das encomendas aéreas.

6. Os Países-membros, que tiverem aderido ao Acordo concernente às encomendas postais, são obrigados a assegurar o trânsito das encomendas postais, com valor declarado, expedidas em malas fechadas, mesmo que estes Países não admitam essa categoria de remessas ou não aceitem a respectiva responsabilidade para os transportes efetuados pelos seus serviços marítimos ou aéreos, ficando, então, a responsabilidade dos referidos Países limitada à estabelecida para as encomendas de igual peso sem valor declarado.

Artigo 2

Inobservância da Liberdade de Trânsito

Quando um País-membro não observa as disposições do artigo 1º da Constituição e do artigo 1º da Convenção relativos à liberdade de trânsito, as Administrações postais dos outros Países membros têm o direito de suprimir os serviços postais com esse País. Devem dar, porém, prévio aviso dessa medida, por telegrama, às Administrações interessadas.

Artigo 3

Suspensão Temporária de Serviços

Quando em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma Administração postal se vir obrigada a suspender temporariamente, de modo geral ou parcial, a execução de qualquer serviço, fica a mesma Administração obrigada a avisar imediatamente a Administração ou as Administrações interessadas, f, se necessário, por telegrama.

Artigo 4

Propriedade da Correspondência

Toda correspondência postal pertence ao remetente, enquanto não for entregue a quem de direito, salvo se a referida correspondência foi apresentada em face de aplicação da legislação do País de destino.

Artigo 5

Taxas

1. As taxas e prémios relativos aos diferentes serviços postais internacio-

nais são fixados na Convenção e nos Acordos.

2. É proibida a cobrança de taxas, sobretaxas e direitos postais, de qualquer natureza, quando não previstos pela Convenção e pelos Acordos.

Artigo 6

Equivalentes

Em cada País as taxas e prémios serão estabelecidas na moeda desse país, segundo uma equivalência que corresponde, com a maior aproximação possível, ao valor do franco-côro.

Artigo 7

Franquia Postal

Os casos de franquia postal são os expressamente previstos pela Convenção, pelos Acordos e pelos Protocolos finais destes Atos.

Artigo 8

Franquia postal para a correspondência dos prisioneiros de guerra e dos internados civis

1. Sob reserva do que está previsto no artigo 54 § 2º, a correspondência, as cartas e caixas com valor declarado, as encomendas — postais internacionais e os vales postais encarregados aos prisioneiros de guerra ou por eles expedidos, quer diretamente, quer por intermédio das Agências de Informações previstas no art. 123 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e da Agência Central de Informações sobre os prisioneiros de guerra prevista no art. 123 da mesma Convenção, estão isentas de todas as taxas. Os beligerantes recolhidos e internados num país neutro ficam equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos no que diz respeito à aplicação das disposições precedentes.

2. As disposições do § 1 aplicam-se igualmente aos objetos de correspondência, cartas e caixas com valor declarado, encomendas postais internacionais e os vales postais, procedentes de outros países, endereçadas a pessoas civis internadas a que se refere a Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, ou expedidas por elas, quer diretamente, quer por intermédio das Repartições de Informações previstas no artigo 136 e da Agência central de Informações prevista no artigo 140 da mesma Convenção.

3. As Repartições nacionais de Informações acima citadas gozam, igualmente, de franquia postal para os objetos de correspondência, as cartas e caixas com valor declarado, as encomendas postais internacionais e os vales postais concernentes às pessoas referidas no §§ 1 e 2, que talas organizações expedirem ou receberem, quer diretamente, quer a título de intermediárias, nas condições previstas nos mencionados parágrafos.

4. As encomendas postais internacionais são admitidas com franquia de porte até o peso de 5 kg. Esse limite de peso será elevado a 10 kg. para as remessas cujo conteúdo seja indivisível e para as que forem endereçadas a um campo a seus homens de confiança para serem distribuídas aos prisioneiros.

Artigo 9

Franquia Postal para os Cecogramas

Sob reserva do que está prevista no artigo 54 § 2º, os cecogramas ficam isentos da taxa de franquiliamento, assim como das taxas especiais correspondentes às formalidades de registro, do aviso de recebimento, de correspondência expressa, da reclamação e do reembolso.

Artigo 10

Selos Postais

Sómente as Administrações prestam selos postais destinados ao franquiamento.

Artigo 11

Fórmulas

1. As fórmulas para uso das Administrações nas suas relações reciprocas deverão ser redigidas em língua francesa, com ou sem tradução interlinear em outra língua, salvo disposição em contrário entre as Administrações interessadas mediante entendimento direto.

2. As fórmulas para uso do público que não forem impressas em língua francesa, deverão trazer tradução interlinear nessa língua.

3. Os textos, cores e dimensões das fórmulas de que tratam os §§ 1 e 2 devem ser os que prescrevem os Regulamentos da Convenção e dos Acordos.

Artigo 12

Carteiras de Identidade Postais

1. Cada Administração postal poderá fornecer, às pessoas que fornarem o respectivo pedido, carteiras de identidade postais válidas como documentos comprobatórios para quaisquer transações nos correios dos países-membros que não tenham notificado a sua recusa em admiti-las.

2. A administração que fornecer uma carteira fica autorizada a cobrar por isso uma taxa que não pode ser superior a 1 franco.

3. As Administrações ficam isentas de toda responsabilidade — desde que fique provado que a entrega de uma remessa postal ou o pagamento de um vale teve lugar mediante apresentação de uma carteira regular. Do mesmo modo as Administrações não são responsáveis pelas consequências que possam advir da perda, da subtração ou do emprego fraudulento de uma carteira regular.

4. A carteira é válida por cinco anos a partir do dia da sua emissão. Todavia, ela deixa de ser válida quanto a fisionomia do titular modificá-la a ponto de não mais corresponder à da fotografia ou aos sinais.

Artigo 13

Ajuste de Contas

Quando existir acordos a respeito, os ajustes, entre as Administrações, das contas internacionais relativas ao tráfego postal podem ser considerados como transações correntes e efetuados segundo — as obrigações internacionais correntes dos Países-membros interessados. Na ausência de acordos desse gênero, os ajustes de contas serão efetuados de conformidade com as disposições do Regulamento.

Artigo 14

Obrigações relativas às medidas penais

Os Governos dos países membros comprometem-se a tomar, ou a propor aos poderes legislativos de seus países, as medidas necessárias:

a) para punir a falsificação de selos postais, ainda quando retirados da circulação, bem como a dos cupões-resposta internacionais e das carteiras de identidade postais;

b) para punir o uso ou o lançamento em circulação: 1º) de selos postais falsificados (ainda quando retirados da circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas ou já usadas de máquinas de franquia ou de prensas tipográficas;

2º) de envelopes-resposta internacionais falsificados;

3º) de carteiras de identidade postais falsificadas;

c) para punir o emprego fraudulento de carteiras de identidade postais regulares;

d) para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento em circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração de um dos países-membros;

Artigo 20**Modalidades de Franquimento**

1. O franquimento se opera, quer por meio de selos impressos ou colados, sobre os objetos e válidos no país de origem, quer por meio de impressões de máquinas de franquiar oficialmente adotadas e funcionando sob a fiscalização imediata da Administração postal, quer ainda por meio de marcas de prensa tipográfica ou por um outro processo, se tal sistema de impressão for autorizado pelo Regulamento da Administração de origem.

2. O franquimento dos impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, incluídos num saco especial, se opera por um dos meios previstos no § 1º e é repreendido pela soma total constante do rótulo exterior do saco.

3. São considerados como devidamente franquiados os cartões postais com resposta paga que trouxerem impressos e colados ou aplicados selos ou impressões de franquimento do país de emissão desses cartões; as remessas regularmente franquiadas para o seu primeiro percurso e cujo complemento de taxa tenha sido pago antes de sua reexpedição; e, bem assim, os jornais ou pacotes de jornais e publicações periódicas cujo sobre-síntese traga a inscrição "Abonnements poste" ou "Abonnement direct" e que tenham sido expedidos em virtude do Acordo concernente às assinaturas de jornais e publicações periódicas. A menção "Abonnement poste" ou "Abonnement direct" é seguida da indicação "(axas perçue)" (TP) ou "Port payé" (P.P.).

Artigo 21**Franquimento da Correspondência a bordo dos navios**

1. Os objetos postados a bordo de um navio durante a estada nos dois pontos extremos do percurso, ou em uma das escamas intermediárias devem ser franquiados, por meio de selos postais — e de acordo com a tarifa do País em cujas águas estiver o navio.

2. Se a postagem a bordo se der em pleno mar, os objetos podem ser franquiados, salvo entendimento especial entre as Administrações interessadas, por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do País a que pertencer ou de que depender o referido navio.

Artigo 22**Taxa em caso de ausência ou insuficiência de franquimento**

1. Em caso de ausência ou insuficiência de franquimento e salvo as exceções previstas pelo artigo 36, § 7º, para os objetos registrados e pelo artigo 144, §§ 3º, 4º e 5º do Regulamento para certas categorias de objetos reexpedidos, as cartas e cartões postais simples ficam sujeitos, a cargo quer do destinatário quer do remetente quando se tratar de objetos não distribuíveis, a uma taxa fixada em função da importância em dólar do franquimento insuficiente, e em razão da proporção entre a taxa do primeiro porte de peso da carta adotada pelo País de distribuição e a mesma taxa adotada pelo País de origem, sem que a taxa a cobrar seja inferior a 10 centavos.

2. O mesmo tratamento pode ser aplicado, nos casos citados, aos outros objetos de correspondência que tiverem sido transmitidos indevidamente ao país de destino.

Artigo 23**Franquia Postal para as Administrações Postais, suas Repartições e a Secretaria Internacional**

Salvo as exceções previstas pelo artigo 54, § 4º, estão isentas de todas as taxas postais os objetos de corres-

pondência relativos ao serviço postal permitido entre:

- a) as Administrações postais;
- b) as Administrações postais e Secretaria Internacional;
- c) as repartições postais dos Países-membros;
- d) as repartições postais e as Administrações postais.

Artigo 24**Cupões-Resposta Internacionais**

1. Os cupões-resposta internacionais são vendidos nos países da União.

2. O preço de venda é determinado pelas Administrações interessadas, mas não pode ser inferior a 40 centavos ou ao equivalente desta importância na moeda do país que efetuar a venda.

3. Cada cupão-resposta é permitível, em qualquer país da União, por um sólo ou sejos que representem o franquimento de uma carta ordinária de porte simples originária desse mesmo país com destino ao exterior. Mediante apresentação de um número suficiente de cupões-resposta, as Administrações devem fornecer os selos postais necessários ao franquimento de uma carta ordinária e expedir-se por via aérea e cujo peso não ultrapasse 20 gramas.

4. Além disso, é facultado a cada país exigir a entrega simultânea dos cupões-resposta e das remessas a serem franquiadas pela permuta dos mesmos cupões.

Artigo 25**Remessas Expressas**

1. Os objetos de correspondência são entregues a domicílio por um portador especial, imediatamente após a chegada, a pedido dos remetentes e desde que as Administrações dos países de destino aceitem o encargo de tal serviço.

2. Essas remessas, denominadas expressas, estão sujeitas, além do porte ordinário, a uma taxa especial que não seja inferior à quantia destinada ao franquimento de uma carta simples ordinária, nem superior a 80 centavos, ou seja igual à taxa aplicável no serviço interno do país de origem, se esta for mais elevada. Essa taxa deve ser paga pelo remetente integral e prontamente.

3. A taxa especial a que se refere o § 2º e correspondente à entrega por expresso da parte "Resposta" de um cartão postal só poderá ser devidamente paga pelo remetente da mencionada parte.

4. Quando o domicílio do destinatário estiver situado fora do zona de distribuição local do Correio de destino, a entrega por expresso pode ser querida com a cobrança, pela Administração de destino de uma taxa complementar, não excedente à fixada no serviço interno para os objetos da mesma natureza. Nesse caso, porém, a entrega por expresso não é obrigatória.

5. Os objetos expressos insuficientemente franquiados com relação à importância total das taxas que devem ser pagas previamente, são distribuídos pelos meios ordinários, a menos que tais objetos tenham sido tratados como expressos pelo Correio de origem. Neste último caso, as remessas serão taxadas de acordo com o disposto no art. 22.

6. É facultado às Administrações fazerem uma única tentativa de entrega por expresso. Se essa tentativa for imprópria, o objeto pode ser tratado como remessa ordinária.

7. Se o regulamento do país de destino o permitir, os destinatários podem solicitar ao correio distribuidor que tida a correspondência registrada ou não, que chegue a elas endereçada, lhes seja entregue por expresso logo após o seu recebimento. Neste caso, a Administração de destino fica autorizada a perceber, no momento da

distribuição, a taxa aplicável em seu serviço interno.

Artigo 26**Retirada de Correspondência — Modificação de Endereço**

1. O remetente de qualquer objeto de correspondência pode retrá-lo do Correio ou modificar-lhe o endereço, enquanto o objeto:

- a) não tiver sido entregue ao destinatário;
- b) não tiver sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, em virtude da infração ao disposto no artigo 28.
- c) não tiver sido apreendido em virtude da legislação do país de destino.

2. Cada Administração deve acelerar os pedidos de retirada ou de modificação do endereço relativos a todo objeto de correspondência, postado nos Correios das outras Administrações, se sua legislação o permitir.

3. O pedido a ser formulado para esse fim será transmitido, por via telegáfica, às expensas do remetente, que deve pagar para cada pedido, uma taxa de 60 centavos no máximo. Além do mais, o remetente deverá pagar:

- a) a taxa de registro e, se for o caso, a sobretaxa aérea correspondente, se o pedido tiver de ser transmitido por via postal;
- b) a taxa telegráfica correspondente, se o pedido tiver de ser transmitido, por via telegráfica.

4. Se o remetente desejar ser informado, por via aérea ou telegráfica, sobre as providências tomadas pelo correio de destino em consequência de seu pedido de retirada ou de modificação de endereço, deverá ele pagar, para isso, a sobretaxa aérea ou a taxa telegráfica.

5. Se o pedido de retirada ou de modificação de endereço se referir a várias remessas entregues simultaneamente na mesma Repartição pelo mesmo remetente e endereçadas ao mesmo destinatário, as taxas ou sobre-taxas previstas no § 3º serão cobradas uma só vez.

6. A simples retificação de endereço (sem alteração do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida diretamente pelo remetente ao correio de destino, isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das taxas previstas no § 3º.

7. A devolução à origem de um objeto ou sua reexpedição a um novo endereço em consequência de um pedido de retirada ou de modificação de endereço será feita por via aérea, quando o remetente se compromete a pagar a sobretaxa correspondente.

Artigo 27**Reexpedição. Objetos não Distributíveis**

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objetos de correspondência serão reencaminhados imediatamente para o mesmo destinatário, salvo se o remetente tiver pedido a reexpedição por uma anotação feita no sobreescrito em língua conhecida no país de destino. Todavia, a reexpedição de um país para outro sómente terá lugar se os objetos satisfizerem as condições requeridas para o novo transporte. Relativamente aos objetos de correspondência a reexpedir ou a devolver por via aérea, a pedido do remetente ou do destinatário, as disposições dos artigos 62 §§ 2 a 4, da Convênio e 183 do Regulamento são aplicadas por analogia.

2. Cada Administração tem a faculdade de fixar um prazo de reexpedição conforme o que está em vigor no seu serviço interno.

3. As Administrações que percebem uma taxa pelos pedidos de reexpedição nos seus serviços internos, estão autorizadas a perceber essa mesma taxa no serviço internacional.

4. Os objetos não distributíveis devem ser devolvidos imediatamente no País de origem.

5. O prazo de conservação das correspondências retidas à disposição dos destinatários ou endereçadas para posta resstante é fixado pelos regulamentos da Administração de destino. Esse prazo, entretanto, não pode exceder, em regra geral, a um mês, salvo nos casos particulares em que a Administração de destino julgar necessário prolongá-lo até dois meses no máximo. A devolução ao país de origem deve ser feita em prazo mais curto, desde que isso tenha sido solicitado pelo remetente por meio de anotação feita no sobreescrito em língua conhecida no país de destino.

6. Os cartões postais que não trazem o endereço do remetente, não serão devolvidos. Além disso, a devolução à origem dos impressos não distribuíveis, não é obrigatória, salvo se o remetente pede sua devolução por uma anotação feita sobre o objeto, em idioma conhecido no País de destino. Os impressos registrados e os livros deverão ser sempre devolvidos.

7. A reexpedição dos objetos de correspondência de um país para outro ou sua devolução ao país de origem não dá lugar à cobrança de taxa suplementar alguma, observadas as exceções previstas pelo Regulamento.

8. Os objetos de correspondência reexpeditos ou devolvidos à origem como objetos não distribuíveis são entregues aos destinatários ou aos remetentes mediante pagamento das taxas com que tiverem sido onerados na partida, na chegada ou no trajeto em virtude de reexpedição além do primeiro percurso, sem prejuízo do resembolso dos direitos aduaneiros ou de outras despesas especiais, cuja anulação não se concedida pelo país de destino.

9. No caso de reexpedição para um outro país ou no caso de não entrega, serão anuladas a taxa de posta resstante, a taxa de desembarraco aduaneiro, a taxa de armazenagem, a taxa de comissão, a taxa especial de entrega aos destinatários das pequenas encomendas.

Artigo 28**Proibições**

1. É proibido a expedição dos objetos abaixo mencionados:

- a) objetos que por sua natureza ou acondicionamento possam oferecer perigo para os funcionários, manchar ou deteriorar a correspondência (ver também a letra b);
- b) os objetos sujeitos a direitos aduaneiros (salvo as exceções previstas no art. 29, bem assim as amostras expeditas em grande número, com o fim de evitar a cobrança desses direitos);

c) ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes;

d) objetos cuja importação ou circulação seja proibida no país de destino;

e) animais vivos, com exceção:

1º das abelhas, das sanguessugas e dos bichos de sêda;

2º dos parasitas e dos destruidores de insetos nocivos que se destinam ao controle desses insetos e quando permutedos entre as instituições oficialmente reconhecidas;

3º matérias explosivas; inflamáveis; ou outras matérias perigosas; contudo, não são consideradas como perigosas as matérias biológicas pericíveis e matérias radiativas previstas no artigo 16 §§ 4 e 5.

g) objetos obscenos ou impróprios.

2. São tratados conforme os regulamentos internos da Administração que verifique sua presença, as remessas que contenham os objetos mencionados no § 1º precedente, e que tenham sido indevidamente admitidas à expedição.

3. Todavia, as remessas que contenham os objetos a que se refere o § 1º, letras c, d, g, não são em caso algum encaminhadas ao destino, nem entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

4. Nos casos em que as remessas indevidamente admitidas à expedição não sejam devolvidas à origem, nem entregues aos destinatários, a Administração de origem deverá ser informa-

mada, de maneira precisa, sobre o tratamento aplicado a tais remessas.

5. Fica, além disso, reservado a qualquer país o direito de não efetuar o transporte sobre seu território, em trânsito a descoberto, de outros objetos de correspondência que não sejam cartas ou cartões postais, desde que não tenham sido satisfeitas as disposições legais que regulam as condições de sua publicação ou circulação nesse país. Esses objetos devem ser devolvidos à Administração de origem.

Artigo 29

Objetos sujeitos a Direitos Aduaneiros

1. É permitido o recebimento de impressos, pequenas encomendas e fono-postais sujeitos a direitos aduaneiros.

2. As cartas e as amostras de mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros são igualmente admitidas, desde que o País de destino tenha dado o seu consentimento. Contudo, qualquer Administração postal terá o direito de limitar às cartas registradas o serviço de cartas contendo objetos sujeitos a direitos aduaneiros.

3. Em todos os casos são permitidas as remessas de sêros, vacinas e matérias biológicas perecíveis, bem como as remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil pratica.

Artigo 30

Controle Aduaneiro

A Administração postal do país de destino fica autorizada a submeter à fiscalização aduaneira, conforme sua legislação as remessas citadas no artigo 29, e a abri-las ex officio, se for necessário.

Artigo 31

Tarifa de Desembarque Aduaneiro

Quando reconhecidas como sujeitas a direitos aduaneiros, as remessas submetidas à fiscalização aduaneira, no país de destino, podem ser oneradas, por tal motivo, e em benefício do correio, de uma taxa pelo desembarque alfandegário na importância de 60 centavos, no máximo, por objeto. A importância dessa taxa pode ser elevada para 1,50 franco-ouro em relação às remessas citadas no artigo 16, § 2º, 2º frase do Regulamento, que ultrapasssem os pesos previstos no § 1º de mesmo artigo.

Artigo 32

Direitos Aduaneiros e outros Direitos não Postais

As Administrações postais ficam autorizadas a cobrar dos destinatários das remessas os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos não postais a que as mesmas possam estar sujeitas.

Artigo 33

Remessas Livres de Taxas e de Direitos

1. Nas relações entre os países-membros cujas Administrações postais não se tenham declarado de acordo com este respeito, os remetentes podem se responsabilizar, mediante declaração prévia ao correio de origem, pela totalidade das despesas postais e não postais que onerarem as remessas por ocasião da entrega. Enquanto uma remessa não tiver sido entregue ao destinatário, pode o remetente, posteriormente à postagem e mediante uma taxa de 60 centavos no máximo, pedir que a dita remessa seja entregue livre de taxas e de direitos. Se o pedido for transmitidos por via aérea ou por via telegráficos, o remetente deve pagar também a sobretaxa aérea correspondente ou a taxa telegráfica.

2. No caso previsto no § 1º precedente, os remetentes devem se comprometer a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pelo correio de destino e, dado o caso, depositar arras suficientes.

3. A Administração de destino fica autorizada a cobrar uma comissão que não pode ultrapassar 60 centavos por

objeto. Essa taxa é independente da prevista no artigo 31.

4. Cada Administração tem a faculdade de limitar aos objetos registrados os serviços de remessas livres de taxas e de direitos.

Artigo 34

Anulação dos Direitos Aduaneiros e outros Direitos

As Administrações postais se comprometem a intervir junto de seus serviços interessados, a fim de que os direitos aduaneiros e outros direitos sejam anulados em relação aos objetos devolvidos à origem, destruídos por motivo de avaria completa de conteúdo ou reexpeditidos para um terceiro país.

Artigo 35

Reclamações e Pedidos de Informações

1. As reclamações são aceitas sómente dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da postagem da remessa.

2. Contudo, os pedidos de informações apresentados por uma Administração, fora desse prazo, devem ser recebidos e tratados obrigatoriamente, desde que cheguem à Administração interessada dentro do prazo de quinze meses a contar da data da postagem das remessas. Toda Administração é obrigada a tratar os pedidos de informações dentro do menor prazo possível.

3. Toda Administração é obrigada a aceitar as reclamações e pedidos de informações relativos a objetos postados nos correios das outras Administrações.

4. Cada reclamação ou cada pedido de informações pode dar lugar à cobrança de uma taxa de 60 centavos no máximo, exceto se o remetente já tiver pago o direito especial concernente a um aviso de recebimento. As reclamações e os pedidos de informações são encaminhados ex officio e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície). No caso de ser pedido o emprego da via telegráfica, cobrará-se o custo do telegrama e, se for o caso, o da respectiva resposta, além da taxa relativa à reclamação.

5. Se a reclamação ou o pedido de informações se referir a vários objetos postados simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, encareçadas ao mesmo destinatário, cobrar-se-á apenas uma taxa. Todavia, se se tratar de objetos registrados que foram, a pedido do remetente, encaminhados por vias diferentes, cobrará-se uma taxa para cada uma das vias utilizadas.

6. Se a reclamação ou o pedido de informações tiver sido motivado por um erro de serviço, a taxa cobrada será restituída.

Capítulo II

Correspondência Registrada

Artigo 36

Taxas

1. Os objetos de correspondência enumerados no art. 15 podem ser expedidos sob registro.

2. A taxa de qualquer objeto registrado deve ser paga préviamente. Ela se compõe:

a) do preço do franquimento ordinário do objeto, segundo sua natureza;

b) de uma taxa fixa de registro de 60 centavos no máximo.

3. Quando se tratar de impressos enviados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, fechados em um ou mais sacos especiais, as Administrações podem cobrar uma taxa global de 3 francos no máximo, por saco, em lugar da taxa unitária de 60 centavos no máximo, previsto no § 2º letra b).

4. A taxa fixa de registro referente à parte "Réponse" de um cartão postal só pode ser paga pelo remetente dessa parte.

5. Ao remetente de um objeto registrado deve ser entregue gratuitamente, no momento da postagem, um certificado de registro.

6. As Administrações postais dos países disporão a suportar riscos que possam prover de casos de força maior, ficam autorizados a cobrar uma taxa especial de 40 centavos no máximo para cada objeto registrado.

7. As remessas registradas não ou insuficientemente franquiadas que tenham sido indevidamente transmitidas ao país de destino, ficam sujeitas, por conta quer do destinatário, quer do remetente, quando se tratar de objetos não distribuíveis, da taxa prevista no art. 22 § 1º, estabelecida no entanto, em função da importância simples da insuficiência do franquimento.

Artigo 37

Aviso de Recebimento

1. O remetente de um objeto registrado pode pedir um aviso de recebimento pagando, no momento da postagem, uma taxa fixa de 40 centavos no máximo. O referido aviso será transmitido por via aérea, desde que tenha pago, além da taxa fixa supramencionada, um prêmio adicional que não ultrapasse a sobretaxa aérea correspondente ao peso da forma.

2. O aviso de recebimento pode ser pedido posteriormente à postagem da remessa, no prazo de um ano e de acordo com as condições previstas no art. 35. Contudo, a sobretaxa aérea correspondente pode ser cobrada desde que o remetente exprima o desejo de que a transmissão do pedido, bem como a devolução do aviso de recebimento, sejam feitos por via aérea.

3. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento, que não lhe tenha sido devolvido dentro dos prazos normais, não lhe será cobrado um segundo prêmio, nem o prêmio previsto no art. 35 para as reclamações e pedidos de informações.

Artigo 38

Entrega em mão própria

1. Nas relações entre as Administrações que tenham dado seu consentimento, os objetos de correspondência registrados e acompanhados de aviso de recebimento serão, a pedido dos remetentes, entregues ao destinatário em mãos próprias; neste caso, o remetente paga um prêmio especial de 20 centavos ou a taxa cobrada no país de origem para o pedido de entrega em mãos próprias.

2. As Administrações são obrigadas a fazer duas tentativas para entregar desses objetos.

Capítulo III

Responsabilidade

Artigo 39

Princípio e extensão da responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações postais sómente são responsáveis pela perda de objetos registrados. Essa responsabilidade se estende tanto aos objetos transportados a descoberto quanto aos que forem transportados em malas fechadas.

2. O remetente terá direito a uma indenização cuja importância é fixada em 25 francos por objeto; esta importância poderá ser elevada a 125 francos, para cada um dos sacos especiais contendo os impressos citados no art. 16, §§ 2º e 3º.

3. O remetente tem a faculdade de desistir desse direito, a favor do destinatário.

Artigo 40

Isenção da responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações postais ficam isentas de responsabilidade nos objetos registrados, quando elas efetuam a entrega quer nas condições prescritas pelo seu regulamento, para as remessas dessa natureza, quer nas condições previstas no art. 12 § 3º.

2. Quando possa provar que só teve conhecimento da reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, estando findo o prazo de conservação previsto no art. 108 do Regulamento,

3. Elas não são responsáveis:

iº Peça perda dos objetos registrados:

a) em casos de força maior. A Administração em cujo serviço a perda se verificou deverá, segundo a legislação de seu País, decidir se essa perda é devida a circunstâncias que constituam caso de força maior; essas circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento da Administração do país de origem se esta o solicitar. Todavia, subsistirá a responsabilidade da Administração do país expedidor, desde que tenha aceitado suportar os riscos de força maior (art. 36, § 6º);

b) quando, em consequência da destruição dos documentos de serviço resultante de um caso de força maior, não possam prestar informações sobre as remessas e a prova de sua responsabilidade não tenha sido de outro modo produzida;

c) quando se tratar de remessas cujo conteúdo esteja compreendido nas provisões previstas pelos artigos 16, §§ 8º e 11, letra "c" e 28, § 1º, a desde que essas remessas tenham sido confiscadas ou destruídas por autoridade competente, em razão de seu conteúdo;

d) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no art. 35; 2º pelos objetos registrados apreendidos em virtude da legislação interna do país de destino.

3. As Administrações postais não assumem nenhum responsabilidade pelas declarações na Alfândega, sob qualquer forma que tenham sido feitas, nem pelas decisões tomadas pelos serviços alfandegários, quando da verificação dos objetos de correspondência submetidas ao controle aduaneiro.

Artigo 41

Responsabilidade do remetente

1. O remetente de um objeto de correspondência é responsável, nos mesmos limites que as próprias Administrações, por todos os danos causados aos demais objetos em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte ou da não observância das condições de admissão, desde que, não tenha havido erro nem negligência das Administrações, nem dos transportadores.

2. A aceitação pelo Correio de pagamento, de tal objeto, não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. No presente caso, cabe à Administração de origem, intentar a ação contra o remetente.

Artigo 42

Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de um objeto registrado cabe à Administração que, tendo recebido o objeto sem protestos e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário, nem, dado o caso, a transmissão regular a uma outra Administração.

2. Até prova em contrário, a Administração intermediária ou destinatária fica isenta de toda responsabilidade, com ressalva, porém, do estabelecido no § 3º;

3. Até prova em contrário, a Administração intermediária ou destinatária fica isenta de toda responsabilidade, com ressalva, porém, do estabelecido no § 3º;

4. Quando tenha observado as disposições do art. 3º da Convenção e dos arts. 157, § 5º e 158, § 4º, do Regulamento;

5. Quando possa provar que só teve conhecimento da reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, estando findo o prazo de conservação previsto no art. 108 do Regulamento.

Esta reserva não prejudica os direitos do reclamante.

3. Contudo, se a perda se der durante o transporte sem que se possa determinar qual o país em cujo território ou serviço tenha ela ocorrido, as Administrações interessadas suportam o prejuízo em partes iguais.

4. Quando um objeto registrado perder em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço haja ocorrido a perda só é responsável para com a Administração expedidora e ambos os países suportarão os riscos decorrentes de casos de força maior.

5. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não se tenha podido obter ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

6. A Administração que haja efetuado o pagamento da indenização subrogada, até a importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que a tiver recebido para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário ou o remetente, quer contra terceiros.

Artigo 43

Pagamento de Indenização

1. O pagamento da indenização incumbe quer à Administração de origem, quer à Administração de destino no caso previsto no artigo 39, § 3º, sob reserva do direito de recurso contra a Administração responsável.

2. Este pagamento deve ser feito o mais tardar, no prazo de 6 meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração a qual incumbe o pagamento não aceita o encargo dos riscos decorrentes de caso de força maior e, quando a expiração do prazo previsto no § 2º, a questão de se saber se a perda é devida a um caso dessa espécie ainda não estiver resolvida, essa Administração pode, excepcionalmente, prorrogar o pagamento da indenização além desse prazo.

4. A Administração de origem, ou de destino, segundo o caso, fica autorizada a indenizar a quem de direito por conta de uma das quais Administrações que tendo participado do transporte, e tendo sido regularmente informada, deixou decorrer o prazo de cinco meses, sem dar solução ao caso ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem, ou de destino, conforme o caso, que a perda teria sido resultante de um caso de força maior.

Artigo 44

Reembolso da indenização à Administração efetuada e pagamento

1. A Administração responsável, ou por conta da qual o pagamento tiver sido efetuado de conformidade com o art. 43, fica obrigada a reembolsar à Administração que efetua o pagamento e que é denominada Administração pagadora a importância da indenização efetivamente paga a quem de direito, no prazo de quatro meses a contar da remessa da notificação do pagamento.

2. Se a indenização tiver de ser suportada por diversas Administrações, de conformidade com o art. 42, o total da indenização devida será pago à Administração pagadora no prazo mencionado no parágrafo 1 da primeira Administração que tendo recebido devidamente o objeto reclamado, não puder precisar sua transmissão regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração cobrar das Administrações responsáveis a conta-parte eventual de cada uma delas no resarcimento de quem de direito.

3. O reembolso à Administração efetua-se de conformidade com as regras de pagamento estabelecidas no art. 13.

4. Quando a responsabilidade tem sido reconhecida, e também no caso previsto no art. 43, § 4º, a importância da indenização pode ser igualmente debitada sem mais formalidades à Administração que man-

tinha regularmente contas com a Administração responsável.

5. A Administração pagadora só pode reclamar o reembolso da indenização à Administração responsável dentro do prazo de um ano, a contar da remessa da comunicação do pagamento a quem de direito.

6. A Administração cuja responsabilidade devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indenização, terá de suportar todas as despesas acessórias resultantes da demora não justificada que tenha realizado o pagamento.

7. As Administrações podem entender-se para liquidar periódicamente as indenizações que tenham pago a quem de direito e que estejam reconhecidamente fundamentadas.

Artigo 45

Recuperação eventual da indenização do remetente ou do destinatário

1. Se, após o pagamento da indenização um objeto registrado, ou parte desse objeto, anteriormente, considerado como extraviado, for encontrado, o destinatário e o remetente devem ser informados; o remetente, ou, por aplicação do artigo 39, § 3º o destinatário, é, alem disso, avisado de que poderá receber o objeto durante um período de três meses mediante restituição da importância da indenização recebida. Se nesse prazo o remetente ou, se for o caso, o destinatário não reclamar o objeto, a mesma diligência será efetuada junto ao destinatário ou, ao remetente, conforme o caso.

2. Se o remetente ou o destinatário entrar na posse do objeto mediante reembolso da importância da indenização, essa importância será restituída à Administração cu, dado o caso,

so, às Administrações que tiverem suportado o prejuízo.

3. Se o remetente e o destinatário se recusarem a tomar posse do objeto este se tornará propriedade da Administração ou, dado o caso, das Administrações que pagarem a indenização.

4. Quando a prova da entrega é apresentada após o prazo de cinco meses previsto no art. 43, § 4º, a indenização paga fica a cargo da Administração intermediária cu de destino, se a importância paga não puder, por nenhuma razão querquer, ser recuperada do remetente.

Capítulo IV

Atribuição das taxas, despesas de trânsito

Artigo 46

Atribuição das taxas

Exectuados os casos previstos pela Convênio e os Acordos, toda e qualquer taxa pertence integralmente à Administração postal que a houver cobrado.

Artigo 47

Despesa de trânsito

1. Sob reserva das disposições do art. 48, as expedições fechadas permutedas entre duas Administrações ou entre dois correios do mesmo país, por meio dos serviços de uma ou de várias outras Administrações (serviços de terceiros), ficam sujeitas, em proveito de cada um dos países através dos quais os serviços participem do transporte, às despesas de trânsito indicadas no quadro abaixo. Essas despesas ficam a cargo da Administração do país de origem da expedição. Todavia, as despesas de transporte entre dois correios do país de destino ficam a cargo desse país.

	PERCURSOS I	Despesas por Kg - 2
18 - percursos territoriais expressos em quilômetros.		
Até 300 quilômetros		fr c
Além de 300 até 600		0,10
• 600 " 1000		0,17
• 1000 " 1500		0,24
• 1500 " 2000		0,33
• 2000 " 2500		0,42
• 2500 " 3000		0,51
• 3000 " 3800		0,60
• 3800 " 4600		0,71
• 4600 " 5500		0,83
• 5500 " 6500		0,97
• 6500 " 7500		1,11
• 7500 por 1000 ou acima		1,26
		0,15
22 - percursos marítimos		
a) expressos em milhas marítimas	b) expressos em quilômetros depois da travessia na baía de 1 milha marítima 1.852 km.	
Até 300 milhas marítimas		
Além de 300 até 600....	Até 556 km.....	0,19
" 600 " 1000....	Além de 556 até 1.111.....	0,27
" 1.000 " 1.500....	" 1.111 " 1.652.....	0,33
" 1.500 " 2.000....	" 1.652 " 2.778.....	0,38
" 2.000 " 2.500....	" 2.778 " 3.704.....	0,43
" 2.500 " 3.000....	" 3.704 " 4.630.....	0,47
" 3.000 " 3.500....	" 4.630 " 5.556.....	0,50
" 3.500 " 4.000....	" 5.556 " 6.462.....	0,53
" 4.000 " 5.000....	" 6.462 " 7.408.....	0,56
" 5.000 " 6.000....	" 7.408 " 9.260.....	0,60
" 6.000 " 7.000....	" 9.260 " 11.112.....	0,64
" 7.000 " 8.000....	" 11.112 " 12.954.....	0,69
" 8.000	" 12.954 " 14.816.....	0,72
	" 14.816	0,76

2. São considerados como serviços de terceiros, salvo acordo em contrário, os transportes marítimos efetuados diretamente entre dois Países, por meio de um deles.

3. As distâncias que permitem determinar as despesas de trânsito

"Lista das linhas de navios" prevista no artigo 112, § 2º, letra d, do Regulamento no que se refere aos percursos marítimos.

4. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são depositadas no cais marítimo onde deve atracar o navio no porto de partida e termina quando as mesmas são entregues no cais marítimo do porto de destino.

5. As expedições mal encaminhadas são consideradas, no que respeita ao pagamento das despesas de trânsito, como se tivessem seguido sua via normal; as Administrações que participarem do transporte das referidas expedições não têm, portanto, direito algum de cobrar, nesse caso, bonificações das Administrações expedidoras, mas estas últimas ficam devedoras das despesas de trânsito relativas às mesmas aos Países dos quais elas utilizam regularmente o serviço interoceânico.

Artigo 48

Isenção de Despesas de Trânsito

Estão isentas de todas as despesas de trânsito territorial ou marítimo, as remessas que gozam da franquia postal indicada nos artigos 8, 9, e 23.

Artigo 49

Serviços Extraordinários

As despesas de trânsito específicas no art. 47 não se aplicam ao transporte por meio de serviços extraordinários especialmente criados ou mantidos por uma Administração postal a pedido de uma ou de várias outras Administrações. As condições dessa categoria de transporte são reguladas de comum acordo entre as Administrações interessadas.

Artigo 50

Contas das Despesas de Trânsito

1. A conta geral anual das despesas de trânsito é baseada nos dados resultantes de apanhados estatísticos estabelecidos, de três em três anos, durante um período de quatorze dias. Este período é elevado a vinte e oito dias para as expedições permitidas menos de seis vezes por semana pelos serviços de um país qualquer. O Regulamento determina o período e a duração da aplicação das estatísticas.

2. Quando o saldo anual entre duas Administrações não for superior a 25 francos, a Administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

3. Qualquer Administração está autorizada a submeter à apreciação de uma comissão de árbitros os resultados de uma estatística que, no seu parecer, se afastem demasiado da realidade. Procede-se a este arbitramento pela forma prevista no artigo 126 do Regulamento Geral.

4. Os árbitros têm o direito de fixar equitativamente a importância das despesas de trânsito a pagar.

Artigo 51

Permuta de Malas Fechadas com os Navios ou Aviões de Guerra

1. Podem ser trocadas malas fechadas entre as Repartições postais de um dos Países-membros e os comandantes de divisões navais ou aviões de guerra desse mesmo País em estágio no estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou aéreas ou de uma dessas unidades ou aviões de guerra e o comandante de uma outra unidade ou avião de uma outra unidade ou avião de guerra do mesmo País, por intermédio dos serviços territoriais ou marítimos de outros países.

2. Os objetos de correspondência incluídas nessas expedições devem ser exclusivamente endereçadas ou procedentes dos estados-membros e das tripulações das unidades ou aviões

destinatários ou expedidores das malas; as tarifas e condições de remessa que lhe são aplicáveis são determinadas, de conformidade com o seu Regulamento interno, pela Administração postal do país ao qual pertençam as unidades ou os avôs.

3. Salvo acordo em contrário, a Administração postal do país a que pertençam os vassos de guerra ou aviões de guerra respectivamente, perante as Administrações intermediárias, pelas despesas de trânsito das expedições calculadas de acordo com as disposições do art. 47.

TERCEIRA PARTE Transporte Aéreo de Correspondência

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 52

Objetos Postais Admitidos no Transporte Aéreo

1. Todos os objetos de correspondência são admitidos ao transporte aéreo e são assim denominados "correspondentes-aéron" (correspondentes aérea).

2. Além disso, cada Administração tem a faculdade de admitir ao transporte aéreo, os aerogramas definidos no artigo 53.

Artigo 53

Aerogramas

1. O aerograma é constituído por uma folha de papel convenientemente dobrada e colada, cujas dimensões, sob essa forma, devem ser iguais às dos cartões postais. O anverso, da folha assim dobrada destinar-se ao endereço, e deve trazer, obrigatoriamente, a menção impressa "Aerogramme" e, facultativamente, a menor equivalente na língua do país de origem. O aerograma não deve conter nenhum objeto. Pode ser expedido como registrado se o regulamento do País de origem o permitir.

2. Cada Administração fixa, nos limites definidos no parágrafo 1, as condições de emissão, fabricação e venda dos aerogramas.

3. As correspondências-aéreas postadas como aerogramas, porém, sem preenchimento as condições fixadas acima são tratadas de acordo com o artigo 57. Entretanto, as Administrações têm a faculdade de expedí-las, em todos os casos, pela via de superfície.

Artigo 54

Correspondências — Áerea Sobretaxadas ou insuficientemente franquiadas

1. As correspondências-aéreas se subdividem em relação às taxas: as correspondências-aéreas sobretaxadas e as correspondências-aéreas não sobretaxadas.

2. Em princípio, as correspondências-aéreas pagas além das taxas autorizadas pela Convenção e os diversos acréscimos, sobretaxas de transporte aéreo; os objetos postais citados nos artigos 8 e 9 estão sujeitos às mesmas sobretaxas. Todas essas correspondências são denominadas correspontâncias-aéreas sobretaxadas.

3. As Administrações têm a faculdade de não cobrar sobretaxa de transporte aéreo, desde que o comunicem às Administrações dos Países de destino; as correspondências aceitas nessas condições são denominadas correspondências aéreas não sobretaxadas.

4. As correspondências relativas ao serviço postal, mencionadas no artigo 26, com exceção da correspondência oriunda da Secretaria Inter-nacional, não estão sujeitas às sobretaxas aéreas.

5. Os aerogramas, tais como os descritos no art. 53, estão sujeitos a uma taxa que deve ser pelo menos igual a aplicável, no País de origem, a uma carta não sobretaxada do 1º

Artigo 55

Sobretaxas ou Taxas Combinadas

1. As Administrações estabelecem as sobretaxas aéreas a cobrar pelo encaminhamento. Elas têm a faculdade de admitir, para a fixação das sobretaxas, unidades de peso inferiores às unidades de peso previstas no artigo 16. No entanto, as sobretaxas deverão manter uma estrita relação com as despesas de transporte, não devendo, em legge geral, ultrapassar, no total, as despesas a pagar por esse transporte.

2. As sobretaxas aéreas devem ser uniformes para todo o território de um País de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

3. As Administrações podem fixar taxas cárteis combinadas para o franquiciamento das correspondências.

4. As sobretaxas deverão ser pagas na postagem.

5. A sobretaxa relativa ao transpor-tado em devolução da parte "resposta" de um cartão postal com resposto para, deve ser cobrada no momento da devolução dessa parte.

6. Cada Administração tem autorização para computar, no cálculo da sobretaxa aplicável à correspondência aérea, o peso das fórmulas para uso do público, eventualmente anexadas.

Artigo 56

Modalidades de Franquiciamento

Além das modalidades previstas no artigo 20, o franquiciamento das correspondências aéreas poderá ser representado pela menção manuscrita, em algarismos, da importância recebida, expressa na moeda do país de origem, sob a forma, por exemplo: "Taxe perçue" ... dollars ... cents". Esta menção poderá figurar numa chancela especial ou numa vinhetinha ou etiqueta especial, ou ainda ser simplesmente inscrita ao lado do endereço do objeto, por qualquer processo. Em todos os casos, a menção deverá ser autenticada pelo carimbo de data do correio de origem.

Artigo 57

Correspondências-aéreas sobretaxadas não ou insuficientemente franquiadas

1. As correspondências-aéreas não ou insuficientemente franquiadas, cuja regularização, pelos expedidores não for possível, devem ser tratadas como segue:

a) no caso de falta total de franquiciamento, as correspondências aéreas sobretaxadas serão tratadas de conformidade com as disposições dos artigos 19 e 22; os objetos cujo franquiciamento prévio não for obrigatório, serão encaminhados pelas vias ordinárias;

b) no caso de insuficiência de franquiciamento, as correspondências aéreas sobretaxadas serão espedidas por via aérea se as taxas pagas representarem pelo menos o montante da sobretaxe aérea; entretanto, a Administração de origem terá a faculdade de expedir esses objetos por via aérea, mesmo quando as taxas pagas representarem apenas 75% da sobretaxe ou da taxa combinada. Abaixo se lêem os artigos 19 e 22.

2. Se o montante da taxa a ser recolhida não for indicado pela Administração de origem, a Administração de destino tem a faculdade de distribuir, sem cobrança de taxa, as correspondências aéreas insuficientemente franquiadas, cujo franquiciamento represente pelo menos a taxa de transporte ordinário.

Artigo 58

Encaminhamento

1. As Administrações que se utilizarem das comunicações aéreas para o transporte de sua própria correspondência aérea, serão obrigadas a encaminhar, por essas mesmas comu-

nicações, às correspondências aéreas as taxas combinadas correspondentes sobretaxadas oriundas do novo percurso aéreo, de acordo com as disposições do § 2.

CAPÍTULO II

Remuneração pelo Transporte Aéreo

Artigo 63

Princípios Gerais

1. As despesas de transporte das expedições aéreas fechadas ficam a cargo da Administração do país de origem das expedições.

2. Toda Administração que assegurar, como intermediária, o transporte aéreo das expedições aéreas ou das correspondências aéreas em trânsito a desemberto, terá direito a uma bonificação por esse transporte; esta regra é também aplicável às expedições aéreas ou às correspondências aéreas em trânsito a desemberto, mal encaminhadas, ou isentas de despesas de trânsito.

3. As remunerações pelo transporte previstas no § 2 devem ser uniformes para todas as Administrações que usam esse percurso sem participar das despesas de exploração do serviço ou dos serviços aéreos que lhes servem.

4. Salvo nos casos de acordo estabelecendo gratuidade, toda Administração de destino que assegurar o transporte aéreo da correspondência no interior de seu próprio país tem direito a uma remuneração por esse transporte. Essa remuneração deve ser uniforme para todas as expedições aéreas provenientes do exterior quer seja a correspondência reencaminhada ou não, por via aérea.

5. Salvo acordo em contrário entre as Administrações interessadas, as disposições do artigo 47, se aplicam às correspondências aéreas em seus percursos territoriais ou marítimos eventuais; entretanto, não estão sujeitas a pagamento de despesas de trânsito:

a) o transbordo das expedições náreas entre dois aeroportos situados numa mesma cidade;

b) o transporte dessas expedições entre um aeroporto e um entreposto de malas de uma mesma cidade e a volta das referidas expedições ao aeroporto para efeito de reencaminhamento.

Artigo 64

Taxa de base e cálculo das remunerações relativas às malas fechadas

1. As taxas de base aplicáveis à liquidação, entre as Administrações, das contas relativas aos transportes aéreos, são fixadas por quilograma de peso bruto e por quilometro; essas taxas, abatido especificadas, são aplicadas proporcionalmente às frações de quilograma:

a) para os LC (cartas aerogrammas, cartões postais, vales postais, ordens de reembolso, valores de cobrar, cartas e caixas com valor declarado, avisos de pagamento, avisos de reembolso e avisos de rececimento); 3 milésimos do franco no máximo; entretanto, essa taxa única será elevada para 4 milésimos do franco no máximo para os objetos LC transportados nas linhas cujas taxas de transportes, em vigor a 1º de julho de 1952, eram maiores que 3 milésimos do franco;

b) para os AO (outros objetos que não os LC), inclusive os "Fonepostais"; 1 milésimo do franco no máximo.

2. As remunerações pelo transporte aéreo relativas às expedições aéreas são calculadas de acordo com as taxas de base efetivas (dentro do limite das taxas de base fixadas no § 1) e as distâncias quilométricas mencionadas na "Lista das distâncias aéropostais", previstas no art. 203, § 1, letra b) do Regulamento e ainda de acordo com o peso bruto das expedições; conforme o caso, não será computado o peso dos sacos eletrores.

3. As remunerações devidas pelo transporte aéreo no interior do país de destino serão, conforme o caso, fixadas sob a forma de preços unitários para cada uma das duas categorias LC e AO. Esses preços serão calculados na base das taxas previstas no § 1º, e de acordo com a distância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional na rede interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas chegadas ao País de destino, inclusive toda a correspondência que não for reencaminhada por via aérea ao interior desse País.

4. A soma das remunerações citadas no § 3 não poderá ultrapassar o conjunto daquelas que deverão ser efetivamente pagas pelo transporte.

5. As taxas de transporte aéreo, interno e internacional, obtidas multiplicando-se as taxas de bases efetivas pela distância, destinadas ao cálculo das remunerações mencionadas nos §§ 2 e 3, devem ser arredondadas ao décimo superior ou inferior quanto ao número formado pelo algarismo centésimos ou dos milésimos, fôr ou não maior que 50.

Artigo 65

Cálculo e conta das remunerações pelo transporte aéreo das correspondências aéreas em trânsito a descoberto

1. As remunerações pelo transporte aéreo relativas às correspondências aéreas em trânsito a descoberto são calculadas, em princípio, conforme o indicado no artigo 64, § 2 mas de acordo com o peso líquido das correspondências, o montante total das remunerações de transporte, será nesse caso, majorado de 5 %. Contudo, quando o território do País de destino dessas correspondências fôr servido por uma linha ou mais, com viagens escalas sobre esse território, as remunerações de transporte serão calculadas na base de uma taxa média ponderada determinada em função da tchelagem de correio desembarcado em cada escala.

2. A Administração intermediária tem, entretanto, o direito de calcular as remunerações pelo transporte das correspondências a descoberto na base de um determinado número de tarifas, não maior que 20, devendo, cada uma, relativa a um grupo de Países de destino ser determinada em função da tonelagem de correio desembarcada nos diversos destinos de cada grupo. O total dessas remunerações não pode ultrapassar, no conjunto, as remunerações que devem ser pagas pelo transporte.

3. As contas de remunerações pelo transporte aéreo das correspondências aéreas, em trânsito a descoberto, são calculados, em princípio, de conformidade com os dados dos quadros estatísticos estabelecidos de seis em seis meses durante um período de quatorze dias.

4. Todavia a Administração intermediária tem direito ao pagamento sobre a base do peso real quando se tratar de correspondência mal encaimadas, postadas a bordo dos navios, ou transmitidas a essa Administração com frequência irregular ou em quantidades muitas variáveis.

Artigo 66

Pagamento das remunerações

1. As remunerações devidas pelo transporte aéreo, das expedições são, salvo as exceções previstas nos parágrafos 2 e 3, pagas à Administração do País, do qual depende o serviço aéreo utilizado.

2. Por derrogação ao § 1º, as remunerações pelo transporte ponderado pagas à Administração do País onde se encontram o aeroporto no qual as expedições aéreas forem entregues a uma empresa de transporte aéreo, sob reserva de acordo entre essa Administração e a do País do qual depende o serviço aéreo interessado.

3. Por derrogação no § 1, a Administração que entregue expedições aéreas a uma empresa de transporte aéreo poderá pagar diretamente a essa empresa as remunerações pelo transporte pela totalidade ou parte do percurso, mediante assentimento da Administração de qual depende os serviços aéreos utilizados, e, se fôr o caso, com o assentimento das Administrações intermediárias.

4. Toda Administração que remeterá correspondências aéreas em trânsito a descoberto a outra Administração deve pagar a esta, integralmente, as despesas de transporte calculadas para todo o percurso aéreo ulterior.

Artigo 67

Remuneração pelo Transporte Aéreo das Expedições

1. A Administração de origem de uma expedição desviada durante o seu percurso deverá pagar a remuneração para o transporte desta expedição até o aeroporto de desembarque inicialmente citado no modelo AV 7.

2. Ela paga, igualmente, as despesas de reencaminhamento, relativas aos percursos ulteriores, realmente seguidos pela expedição até seu destino.

3. As despesas suplementares resultantes dos percursos ulteriores seguidos pela expedição desviada são reembolsadas nas condições seguintes:

a) pela Administração cujos serviços são responsáveis pelo erro no encaminhamento;

b) pela Administração que percebeu as remunerações pagas à companhia aérea que effetuou o desembarque em outro local que não o indicado no modelo AV 7.

Artigo 68

Remuneração pelo Transporte Aéreo de Correspondência perdida ou Destruída

Em caso de perda ou de destruição da correspondência ocasionada por um acidente na aeronave ou por qualquer outro motivo cuja responsabilidade recaia sobre a empresa de transporte aérea nenhuma remuneração será devida por qualquer parte que seja da linha utilizada, a título de correspondência perdida ou destruída.

QUARTA PARTE

Disposições Finais

Artigo 69

Condições de Aprovação das Proposições Relativas à Convenção e seu Regulamento de Execução

1. Para que se tornem executórias, as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção e a seu Regulamento, deverão ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes e votantes. A maioria dos Países-membros representados no Congresso deverá estar presente no momento da votação.

2. Para que se tornem executórias, as proposições introduzidas no intervalo de dois Congressos e relativas à presente Convenção e a seu Regulamento devem reunir:

a) a unanimidade dos votos, se se tratar de modificações nos artigos de 1 a 14 (Primeira parte), 15, 16, 19, 22, 23, 36, 37, 39 a 51 (segunda parte), 69 e 79 (Quarta parte) da Convenção e a todos os artigos de seu Protocolo final e nos artigos 102 a 104, 105 § 1º, 127, 161, 165, 175, 176 e 204 de seu Regulamento;

b) dois terços dos votos quando se tratar de modificação fundamental de outras disposições não mencionadas na letra a);

c) maioria de vozes quando se tra-

tar de modificações de caráter redacional nas disposições da Convenção e de seu Regulamento não mencionadas na alínea a);

3. Interpretação das disposições da Convenção, de seu Protocolo final e de seu Regulamento, excepcionando o caso de divergência sujeita à arbitra-

gem prevista no art. 32 da Constituição.

Artigo 70

Execução e Duração da Convenção

A presente Convenção entrará em execução a 1º de Janeiro de 1966 e permanecerá em vigor até a execução dos Atos do próximo Congresso.

Em fô de que, os Plenipotenciários dos Países-membros, assinaram a presente Convenção em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União e de qual uma cópia será entregue a cada Parte pelo Governo do País-sede do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No Ato de assinar a Convenção postal universal concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixos assinados convencionaram o que se segue:

Artigo I

Propriedade das Expedições Postais

1. O art. 4 não se aplica à comunidade da Austrália ao Canadá, da República de Chipre a Gana ao Reino Unido, da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte aos Territórios de além mar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

de Jamaica ao Kuwait, à Malásia, República Federativa da Nigéria, Nova Zelândia, à Uganda, a República Árabe-Unida, a Serra Leoa, República Unida de Tangânia e Zâmbia a Trindade e Tobago, República Árabe do Iemen à República Socialista Federativa da Iugoslávia.

2. Este artigo também não se aplica à Dinamarca, cuja legislação não permite a retirada ou modificação de endereço dos objetos de correspondência a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário seja informado da chegada de um objeto para seu endereço.

Artigo II

Exceções à Franquia Postal para Cecogramas

Por derrogação das disposições dos artigos 9 e 16, os Países-membro que não concedem, em seu regime interno, franquia postal para os cecogramas, têm a faculdade de cobrar as taxas previstas no artigo 9, quando podem, entretanto, ser superiores àquelas do seu serviço interno.

Artigo III

Equivalente, Limites Máximos e Mínimos

1. Cada País-membro terá a faculdade de majorar de 50% ou de reduzir de 20% no máximo, as taxas previstas no artigo 16, § 1º, conforme as indicações do quadro seguinte:

OBJETOS	Límites Superiores 2	Límites Inferiores 3
Cartas.....	1º Porte.....	Centimos
	Portes seguintes.	Centimos
	Simples.....	24
Cartões Postais.....	Com resposta paga	48
	1º Porte.....	24
Impressos.....	Portes seguintes	19,2
Impressões em relevo para uso dos cegos.	-	9,6
Amostras de mercadorias	1º Porte.....	9,6
	Portes seguintes	4,8
Taxa mínima	40	20
Pequenas encomendas, por 50 gramas..	19,2	9,6
Taxa mínima	80	40
Remessas "fonopost" por 50 gramas	32	16

2. As taxas adotadas devem conservar entre si, tanto quanto possível, as mesmas proporções que as taxas básicas pedindo, porém, cada Administração, arredondar suas taxas, para mais ou para menos conforme as conveniências de seu sistema monetário.

Artigo IV

Exceções à aplicação da tarifa de impressos e de amostras de mercadorias

1. Por derrogação das disposições do artigo 16, os países têm o direito de não aplicar aos impressos e às amostras de mercadorias a taxa fixada para o primeiro porte e de aplicar para este porte a taxa de 6 centavos; podendo, entretanto, os mesmos, aplicar às amostras de mercadorias uma taxa mínima de 12 centavos.

Quando os impressos e as amostras de mercadorias forem agrupados a taxa paga deve ser a taxa mínima das amostras de mercadorias.

2. A título excepcional, os países-membros ficam autorizados a elevar as taxas internacionais para os impressos e amostras de mercadorias, até as taxas previstas em sua legislação interna para as remessas da mesma natureza do serviço interno.

Artigo V

Ongá-Péso

Aos Países que devem ao seu regime interno, não possam adotar o sistema métrico decimal, é facultado

substituí-lo pela onça "avoirdupois" (28,2465 gramas), considerando uma onça correspondente a 20 gramas para as cartas e 2 onças como correspondentes a 50 gramas para os impressos, amostras de mercadorias, pequenas encomendas e fonopostas.

Artigo VI

Pequenas encomendas

A obrigação de executar o serviço de pequenas encomendas não se aplica a Países-membros que estão na impossibilidade de fazê-lo.

Artigo VII

Exceção à disposições relativas aos impressos

Por derrogação das disposições dos artigos 16 §§ 2 e 3-20 § 2º e 39 § 2º, e considerando que os impressos que ultrapassarem os limites de peso de 3 K ou 5 K respectivamente, não são admitidos no serviço interno da Etiópia, os objetos dessa natureza, não são também admitidos no serviço internacional desse País, sem distinção da forma de expedição, quer em sacos regulares, quer em sacos especiais rotulados.

Artigo VIII

Exceção à inclusão de valores nas cartas registradas

Por derrogação das disposições do artigo 16, § 8, as Administrações das Repúblicas Argentina dos Estados Unidos do Brasil, do Chile, do El Salvador, da Índia, do México, do Equador, do Peru, da República

Arabe Unida e da República da Venezuela, ficam autorizados a não admitir nas cartas registradas os valores mencionados no referido § 8.

Artigo IX

Postagem de correspondência no Exterior

Nenhum País-membro é obrigado a encaminhar ou a distribuir aos destinatários as remessas cujos remetentes domiciliados em seu território, postem ou façam postar em um País estrangeiro, com a finalidade de se aproveitar das taxas mais baixas ali estabelecidas, o mesmo se dando com as remessas dessa espécie postadas em grande quantidade, sejam tais barragens efetuadas ou não com o fim de se beneficiarem das taxas mais baixas. Esta regra aplica-se indistintamente, quer às remessas preparadas no País habitado pelo remetente e em seguida transportadas através da fronteira, quer às remessas organizadas em outro País. A Administração interessada tem o direito de devolver os objetos em questão à origem ou de aplicar-lhes suas taxas internas. As modalidades de cobrança das taxas ficam a critério da mesma Administração.

Artigo X

Cupões-resposta internacionais

As Administrações têm a faculdade de não se encarregarem da venda de Cupões-resposta internacionais ou de limitar essa venda, por derrogação do artigo 24, § 1º.

Artigo XI

Retirada, Modificação ou Correção de endereço

O Artigo 26 não se aplica à República da África do Sul, à Comunidade da Áustrália, à Birmânia, ao Canadá, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e aos Territórios de ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, à Irlanda, à Jamaica, ao Kuwait, à Malásia, à República Federal da Nigéria, à Nova Zelândia, à Uganda, à Serra Leoa, à República Unida de Tangâmba e de Zânczibar e à Trinidad e Tobago, cuja legislação não permite a retirada ou a modificação de endereço dos objetos de correspondência, a pedido do remetente. Esta artigo não mais se aplica à Índia no que diz respeito à modificação de endereço dos objetos de correspondência. A Argentina, por sua vez, não considera os pedidos de retirada ou modificação de endereço originários dos Países que fazem reservas ao artigo 26.

Artigo XII

Outras Taras Além das Taxas de Franquimento

1. Os Países-membros cujas outras taxas do serviço interno que não as de franquimento previstas no artigo 16 forem superiores às que são fixadas na Convênio, estão autorizadas a aplicá-las também no serviço internacional.

2. Por derrogação do artigo 36 § 8, as Administrações postais da República Argentina, da República de Cuba, do Peru, e das Filipinas estão autorizadas a não aceitar os impressos expedidos em sacos especiais registrados. Em consequência, a individualização especial prevista para essas remessas no artigo 39 § 2, não é exigida dessas Administrações.

Artigo XIII

Despesas Especiais de Trânsito pelo Transiberiano e pelo Transandino

1. A Administração postal da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas fica autorizada a cobrar um suplemento de 1 franco e 30 centimos, a mais, pelas despesas de trânsito mencionadas no artigo 47, § 1º, percursos territoriais por quilograma de objetos de correspondência, transportada em trânsito pelo Transiberiano,

2. A Administração postal da República Argentina fica autorizada a cobrar um suplemento de 30 centimos sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 47, § 1º, percursos territoriais por quilograma de objeto de correspondência, transportada em trânsito pela Seção argentina do "Ferrocarril Transandino".

Artigo XIV

Condições Especiais de Trânsito Para o Afeganistão

Por derrogação das disposições do artigo 47, § 1, a Administração do Afeganistão fica autorizada, provisoriamente, em virtude das dificuldades particulares que a mesma encontra em matéria de meios de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito de malas fechadas e das correspondências a descoberto através de seu País, em condições que serão especialmente ajustadas entre ela e as Administrações interessadas.

Artigo XV

Despesas Especiais de Entreposto Em Aden

A título excepcional, a Administração postal de Aden fica autorizada a cobrar uma taxa de 40 céntimos por saco para todas as remessas depositadas em Aden, contanto que essa Administração não receba qualquer direito de trânsito territorial ou marítimo para essas remessas.

Artigo XVI

Sobretaxa Aérea Excepcional

Devido à situação geográfica especial da U.R.S.S., a Administração postal desse País se reserva o direito de aplicar uma sobretaxa uniforme em todo seu território, para todos os Países do mundo. Essa sobretaxa não será superior às despesas reais ocasionadas pelo transporte dos objetos de correspondência, por via aérea.

Artigo XVII

Encaminhamento Obrigatório Indicado Pelo País de Origem

A República socialista federativa da Iugoslávia só reconhecerá as despesas de transporte efetuadas de conformidade com as disposições relativas à linha indicada nos rótulos dos sacos (AVU) da expedição aérea.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como suas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Convênio e o assinaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País sede da União e do qual uma cópia será entregue a cada Parte.

Concluído em Viena, em 10 de Junho de 1964.

ACORDO RELATIVO AS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

1. Finalidade do acordo.

2. Declaração de valor.

CAPÍTULO II

Condições de Admissão

3. Condições de peso e dimensões.

4. Inclusões autorizadas.

5. Proibições.

6. Tratamento das remessas admitidas indevidamente.

CAPÍTULO III

Taxas e Direitos

7. Taxas.

8. Franquia postal.

9. Condições de importação e exportação e direitos.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

10. Princípio e alcance da responsabilidade das Administrações postais.

11. Isenção de responsabilidade das Administrações postais

12. Responsabilidade do expedidor.

13. Determinação da responsabilidade entre as Administrações postais.

14. Recuperação eventual da indemnização paga ao remetente ou ao destinatário.

CAPÍTULO V

Disposições Diversas e Finais

15. Aplicação da Convênio.

16. Correios participantes do serviço.

17. Condições de aprovação das proposições relativas ao presente Acordo e seu Regulamento de execução.

18. Início da execução e duração do Acordo.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

I. Máximo de declaração de valor.

II. Equivalentes. Limites máximos e mínimos.

ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, em virtude do artigo 22, § 4º da Constituição da União Postal universal concluída em Viena, em 10 de julho de 1964, firmam, de comum acordo e sob reserva das disposições do Artigo 25, § 3º, da Constituição, o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Finalidade do acordo

1. Podem ser permitidas, entre os Países contratantes, com seguro do conteúdo para o valor declarado pelo remetente, cartas contendo valores em papel ou documentos de valor, assim como caixas contendo jóias ou outros objetos preciosos.

2. Esses objetos terão a designação de "objetos com valor declarado" ou "cartas com valor declarado".

3. A participação na permuta das caixas com valor declarado é limitada aos Países contratantes que declararem garantir esse serviço.

Artigo 2

Declaração do Valor

1. A importância da declaração de valor é, em princípio, ilimitada.

2. Cada Administração tem a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe concerne, a uma importância que não poderá ser inferior a 10.000 francos.

3. Nas relações entre Países que adotarem máximos diferentes deverá prever, de parte a parte, o limite mais baixo.

4. A declaração de valor não pode ultrapassar o valor real do conteúdo da remessa, sendo, porém, permitido declarar apenas uma parte desse valor. A importância da declaração de papéis que representem valor em razão das despesas de seu preparo, não poderá ultrapassar as despesas eventuais de substituição desses documentos, em caso de perda desses mesmos.

5. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo de uma remessa será passível de repressões judiciais previstas pela legislação do País de origem.

CAPÍTULO II

Condições de Admissão

Artigo 3

Condições de peso e dimensões

1. As cartas com valor declarado estão submetidas às mesmas condições de peso e dimensões aplicáveis às cartas ordinárias.

2. As caixas com valor declarado não podem ultrapassar o peso de 1 quilograma nem apresentar dimensões superiores a 30 centímetros de comprimento, 20 centímetros de largura e 10 centímetros de altura.

3. As Cartas e as Caixas com valor declarado cujas dimensões forem inferiores ao mínimo fixado para as cartas no Artigo 16, § 1, da Convênio, não serão aceitas.

Artigo 4

Inclusões autorizadas

1. As cartas com valor declarado podem conter objetos passíveis de direitos aduaneiros nas relações entre os Países cujas Administrações Postais se declararem de acordo a esse respeito.

2. As caixas com valor declarado podem conter uma fatura aberta, reduzida aos seus enunciados constitutivos, bem como uma simples cópia de sobreescrito da caixa, com menção do endereço do remetente.

3. No que se refere às caixas com valor declarado contendo ópio, morfina, cocaína ou outros entorpecentes, expedidos com finalidade medicinal ou científica, ver as disposições do art. 5, § 1, letra b).

Artigo 5

Inclusões proibidas

1. A expedição dos objetos abaixo discriminados é proibida em todos os objetos com valor declarado;

a) Objetos que por sua natureza ou acondicionamento possam oferecer perigo para os funcionários, marchas ou deteriorar os objetos de correspondência (ver a letra "a");

b) Ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes; todavia, essa proibição não se aplica às remessas em caixas com valor declarado expedidas com fim medicinal ou científico para os Países que os aceitarem nessa condição;

c) Objetos cuja importação ou circulação sejam proibidas no País de destino;

d) Animais vivos;

e) Matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas;

f) Objetos obscenos ou imorais.

2. As cartas com valor declarado não devem conter moedas, platina, prata, ouro manufaturados ou não, pérolas, jóias e outros objetos preciosos. Rezalvado o disposto no art. 4, § 1, não deverá também conter objetos passíveis de direitos aduaneiros.

3. As caixas com valor declarado não devem conter:

a) documentos com caráter de correspondência atual e pessoal;

b) notas de banco, papel moeda ou quaisquer valores ao portador.

Artigo 6

Tratamento das remessas admitidas indevidamente

1. Toda remessa com valor declarado que não corresponder às disposições do art. 3 e que tiver sido aceita indevidamente deverá ser devolvida à Administração de origem; entretanto, a Administração de destino fica autorizada a fazer a entrega dessas remessas ao destinatário, aplicando-lhes as taxas previstas pelo art. 16, § 14, da Convênio.

2. Toda remessa com valor declarado que couber os objetos citados no art. 5, § 1, e que tenha sido indevidamente aceita à expedição, será tratada da de acordo com a legislação interna do País cuja Administração tenha verificado a presença desses objetos. Da mesma maneira se procederá com as cartas com valor declarado que contenham, rassalvadas as disposições do art. 4, § 1, objetos passíveis dos direitos aduaneiros, excetuando-se os valores em papel. Entretanto, as remessas com valor declarado que couverem os objetos mencionados no art. 5, § 1, letras b), e f), não serão em caso algum, encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários ou devolvidas à origem.

3. Toda remessa com valor declarado que couber os objetos citados no art. 5, § 2 e § 3 letra b), deverá ser devolvida à origem. Todavia, se a presença desses objetos for verificada sómente pela Administração de destino, ficará esta autorizada a entregá-las aos destinatários, nas condições

revistas por seus regulamentos internos.

4. Quando uma remessa com valor declarado admitida indevidamente não for nem devolvida à origem nem entregue ao destinatário, a Administração de origem deverá ser informada de maneira precisa sobre o tratamento aplicado à mesma.

5. O falso de uma caixa com valor declarado conter um documento com caráter atual e pessoal, não pode, em caso algum, acarretar sua devolução ao remetente.

CAPÍTULO III

Taxas e Direitos

Artigo 7

Taxas

1. Pelas cartas e caixas com valor declarado devem ser pagos pelo remetente e previamente as taxas e prêmios seguintes:

- a) taxa de franquimento;
- b) prêmio fixo de registro;
- c) prêmio de seguro.

2. A tarifa destas taxas é a seguinte:

Designação das remessas	Taxa de franquimento	Prêmio fixo de registro	Prêmio de seguro
Cartas	Taxa calculada de acordo com as disposições do art. 1º da Convenção, respectivamente, de acordo como art. III de seu Protocolo final	Prêmio fixado pelo Art. 36, § 2º, letra b), da Convenção, ou pelo seu Artigo XII de seu Protocolo final	Máximo de 50 centavos por 200 francos ou fração de 200 francos declarados, ou 1/4 % por fração de valor declarado seja qual for o País de destino, mesmo para os Países que aceitam os riscos decorrentes de casos de força maior
Caixas	20 centavos por 50 gramas, com o mínimo de 1 franco	Prêmio fixado pelo Art. 36, § 2º, letra b), da Convenção, ou pelo seu Artigo XII de seu Protocolo final	

3. Além das taxas e prêmios mencionados no § 1º, as cartas e caixas com valor declarado estão sujeitas ao pagamento das taxas e prêmios resultantes da aplicação das disposições da Convenção prevista no artigo 15 do presente Acordo.

Artigo 8.

Franquia postal

Ficam isentas de todas as taxas postais as cartas com valor declarado relativas ao serviço postal permitidas pelas Administrações postais entre si ou entre as Administrações e a Secretaria International.

Artigo 9.

Condições de exportação e de importação e direitos

1. Os objetos com valor declarado estão sujeitos à legislação do País de origem no que diz respeito às condições e direitos de exportação; estão sujeitos à legislação do País de destino no que diz respeito às condições e direitos de importação e de Alfândega.

2. Os direitos fiscais e as despesas de contratação, exigíveis por ocasião da importação, serão cobrados do destinatário no momento da entrega; se por uma razão qualquer uma caixa com valor declarado vier a ser reexpedida para outro País participante do serviço ou devolvida ao correio de origem, as despesas que não forem reembolsáveis na reexpedição, serão cobradas do destinatário ou do remetente.

Artigo 10

Responsabilidade

Princípio e alcance da responsabilidade das Administrações postais

1. As Administrações postais respondem pela perda, espoliação ou avaria dos objetos com valor declarado, salvo as exceções previstas no artigo 11. Sua responsabilidade compreende tanto os objetos transportados a descoberto quanto os que são encaminhados em malas fechadas.

2. O remetente tem direito a uma indenização correspondente, em princípio, ao montante real da perda, espoliação ou avaria; os prejuízos ou benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto esta indenização não pode, em caso algum, ultrapassar o montante, em francos ouro, do valor declarado. Em caso de reexpedição ou de devolução à origem por via de superfície de um objeto aéreo com valor declarado, a responsabilidade é limitada, para o segundo percurso, à que é aplicada às remessas encaminhadas por esta

3. A indenização é calculada pelo preço corrente, convertido em francos ouro, de objetos de valor, da mesma natureza, no lugar e na época em que foram aceitos para transporte; à falta de preço corrente, a indenização é calculada pelo valor ordinário de objetos avaliados sobre as mesmas bases.

4. Desde que uma indenização deve ser feita pela perda, espoliação total ou avaria total de um objeto com valor declarado, o remetente tem direito, por sua vez, à restituição das taxas e direitos pagos, à exceção do prêmio de seguro, que em todos os casos pertence à Administração de origem.

5. O remetente tem o direito de desistir de seus direitos, em favor do destinatário.

Artigo 11

Isenção de responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações postais devem ser responsáveis pelas remessas com valor declarado cuja entrega tenha sido efetuada, seja nas condições previstas pelo seu regulamento interno para remessas da mesma natureza, seja nas condições previstas no artigo 12, § 3, da Convenção; entretanto a responsabilidade é mantida:

- a) desde que, permitido pelo regulamento interno, o destinatário ou, em caso de devolução à origem, o remetente, ponha objeção em receber uma remessa espoliada ou avariada;
- b) desde que o destinatário, ou, em caso de devolução à origem, o remetente, não obstante recibo passado regularmente, declare, imediatamente à Administração que lhe fez a entrega da remessa ter constatado uma irregularidade, e forneca provas de que a espoliação ou avaria não foi feita após a entrega.

2. As Administrações postais não são responsáveis:

- 1º pela perda, espoliação ou avaria de objetos com valor declarado;

- a) em caso de força maior, a Administração em cujos Serviços se der a perda, espoliação ou avaria deve decidir, segundo a legislação de seu País, se esta perda, espoliação ou avaria foi causada por circunstâncias características de um caso de força maior; estes são levados ao conhecimento da Administração do País de origem, se assim for exigido. Entretanto, a responsabilidade subsiste quanto à Administração do País expedidor que houver aceito cobrir os riscos de força maior;

- b) desde que, não sendo possível apresentar provas de sua responsabi-

lidade, não possam prestar contas dos objetos em razão da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;

- c) desde que o prejuízo tenha sido causado por falta ou negligência do remetente ou seja proveniente da natureza do conteúdo do objeto;

- d) desde que se trate de objetos cujo conteúdo esteja incluído nas proibições previstas no artigo 5º §§ 1, 2 e 3, letra b, e portanto que tenham sido confiscados, ou destruídos pela autoridade competente, em razão do seu conteúdo;

- e) desde que se tratam de objetos que tenham sido objeto de declaração fraudulenta de valor superior ao valor de seu conteúdo;

- f) desde que o expedidor não tenha formulado reclamação dentro do prazo de 1 (um) ano a contar do dia imediato no dia de postagem do objeto;

- g) por objetos com valor declarado apreendidos em razão da legislação do País de destino;

- h) quando, em matéria de transporte marítimo ou aéreo, as Administrações dos Países contratantes tenham notificado não estar em condições de aceitar a responsabilidade dos valores a bordo dos navios ou dos aviões por elas utilizados; essas Administrações assumem entretanto, para o trânsito da remessa com valor declarado incluídas em malas fechadas, a responsabilidade prevista para as remessas registradas.

Artigo 12

Responsabilidade do remetente

1. O remetente de uma remessa com valor declarado é responsável, nos mesmos limites que as próprias Administrações, por todos os prejuízos causados às outras remessas postais, pela expedição de objetos proibidos ao transporte ou da não observância das condições de aceitação, suposto que não tenha havido erro, nem negligéncia das Administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação, pelo correlo de postagem, de uma tal remessa com valor declarado, não exime o remetente de sua responsabilidade.

3. Nesses casos, compete à Administração de origem mover a ação contra o remetente.

Artigo 13

Determinação da responsabilidade entre as Administrações postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe à Administração que, tendo recebido o objeto sem ressalvas e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não puder provar a entrega ao destinatário nem, dado o caso, a transmissão regular à Administração seguinte:

2. Até prova em contrário, e ressalvadas as disposições dos §§ 4, 5 e 6, a Administração destinatária, assim como toda Administração intermediária fica isenta de qualquer responsabilidade:

- a) quando tiver observado as disposições regulamentares relativas à verificação individual das remessas com valor declarado (artigo 108 do Regulamento de Execução da Convenção). Essa ressalva não atende contra os direitos do reclamante;

- b) Quando puder provar que só teve conhecimento da reclamação depois de destruídos os documentos de serviço relativos à remessa, procurada em virtude da expiração do prazo de guarda previsto pelo artigo 108 do Regulamento de Execução da Convenção. Essa ressalva não atende contra os direitos do reclamante.

3. Até prova em contrário, uma Administração que tiver remetido a outra remessa com valor declarado, ficará isenta de qualquer responsabilidade se o Correio de permute ao qual tiver sido enviada a remessa não tiver chegado à Administração expedidora, pela primeira mala após a conferência, um auto assinalando a fal-

ta ou a alteração, seja do malote de valores declarados, seja do próprio objeto.

4. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorrer durante o transporte, sem que seja possível determinar em que território ou no serviço de que País se deu a ocorrência, as Administrações em causa suportarão os prejuízos em partes iguais; contudo, se a espoliação ou a avaria foi verificada no País de destino ou, no caso de devolução ao remetente, no País de origem, caberá à Administração desse País provar:

- a) que nem o recipiente, a sobre-embalagem ou o fecho nem a embalagem nem o fecho do objeto revelavam qualquer defeito aparente;
- b) que o peso não apresentava diferença sobre o peso acusado por ocasião da postagem.

Quando tal prova tiver sido dada pela Administração de destino ou de origem, nenhuma das outras Administrações em causa poderá declinar na sua parte de responsabilidade invocando o fato de ter feito a entrega da remessa sem que a Administração seguinte tenha forrado objeções.

5. A responsabilidade de uma Administração relativamente a outra, não é, em caso algum, suplementar além do máximo de declaração de valor que a incide a houver feito.

6. Quando qualquer remessa com valor declarado tiver sido extraviada, espoliada ou avariada em circunstâncias de força maior, a Administração da qual tenha ocorrido a perda, a espoliação ou a avaria, não será responsável perante a Administração expedidora senão quando os dois Países responderem pelos riscos decorrentes de casos de força maior.

7. Se a perda, a espoliação ou a avaria ocorrer no território ou no serviço de uma Administração intermediária que não tenha aderido ao presente Acordo ou que tenha adotado um máximo inferior no montante da perda, as Administrações de origem e de destino suportarão, em partes iguais, os prejuízos não cobertos por aquela Administração, em virtude das disposições previstas no § 5º.

8. O procedimento previsto no § 7º para a partilha, entre as Administrações interessadas, da importância da indenização a ser paga, será também aplicado em caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, a espoliação ou avaria ocorrer no serviço de uma Administração subordinada a um País contratante que não aceite a responsabilidade (art. 11, § 2º, número 3).

9. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não se tenha podido obter ficarão a cargo das Administrações responsáveis pelo extravio, espoliação ou avaria.

10. A Administração que efetuou o pagamento da indenização, fica subrogada, até a importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que a houver recebido, para qualquer recurso eventual quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou contra terceiros.

Artigo 14

Recuperação eventual da indenização paga ao remetente ou ao destinatário

1. O art. 45 da Convenção é aplicável aos objetos com valor declarado.

2. Em caso de descoberta ulterior de um objeto cujo conteúdo é reconhecido como sendo de valor inferior ao montante da indenização paga, o remetente deve reembolsar o montante desta indenização contra entrega do objeto, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, citadas no art. 2º § 5º.

CAPÍTULO V
Disposições Diversas e Finais

Artigo 15**Aplicação da Convenção**

A Convenção é aplicável, quando for o caso, por analogia, a tudo que não for expressamente regulado pelo presente Acordo. Todavia, por derrogação do art. 25 da Convenção preexistente, a Administração de destino tem a faculdade, desde que previsto em sua regulamentação, de enviar, expresso, um aviso de chegada do objeto e não o próprio objeto. Em seguida, por derrogação do art. 26, § 3º, letra b), da Convenção, e sob ressalva do artigo XI do Protocolo final da mesma a taxa de registro é devida sobre a taxa telegráfica para os pedidos de modificação de endereço.

Artigo 16**Correios participantes do serviço**

As Administrações tomarão as medidas necessárias para que o serviço de cartas e caixas com valor declarado seja executado, tanto quanto possível, por todos os correios de seus Países.

Artigo 17**Condições de aprovação das proposições relativas ao presente Acordo e seu Regulamento de Execução.**

1. Para se tornarem exequíveis, as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acordo e a seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos Países-membros presentes integrantes do Acordo. A metade destes Países-membros representados no Congresso devem estar presentes no momento da votação.

2. Para se tornarem exequíveis, as proposições introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo, e a seu regulamento devem reunir:

a) unanimidade dos votos quando se tratar de introdução de novas disposições ou de modificação das disposições dos arts. 1 a 8, 10 a 15, 17 e 18 deste Acordo, das disposições do Protocolo Final e do artigo final de seu Regulamento;

b) dois terços dos votos quando se tratar de modificação básica quer dos dispositivos deste Acordo que não os citados na letra a) quer das disposições dos arts. 101, § 2º, 102, 103, 104, 105, 106, § 2º a 5º, 107, 108, 111 letradas f) e g) de seu Regulamento;

c) maioria dos votos quando se tratar de modificação dos outros artigos do Regulamento ou da interpretação das disposições do presente Acordo, de seu Protocolo Final e de seu Regulamento, salvo os casos de litígio que deverão ser submetidos à arbitragem prevista pelo art. 32 da Constituição.

Artigo 18**Inicio da execução e duração do Acordo**

O presente acordo será posto em execução em 1º de janeiro de 1969 e permanecerá em vigor até que se ponham em vigor os Atos do próximo Congresso.

A fé do que, os Plenipotenciários dos Países contratantes firmaram o presente Acordo em um exemplar que ficará depositado nos arquivos do Países-sede da União. Uma cópia será enviada a cada Participante pelo Governo do País-sede do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO AS CARTAS E CAIXAS COM VALOR DECLARADO

No momento de procederem à assinatura do Acordo concernente às cartas e caixas com valor declarado, concluído nesta data, os Plenipoten-

ciários abaloxo assinados convieram no que se segue:

Artigo I**Máximo da declaração de valor**

Em derrogação ao art. 2º, qualquer Administração terá a faculdade de limitar o máximo da declaração de valor, no que lhe respeita, a 5.000 francos ou à cifra adotada em seu serviço interno se tal importância for inferior a 5.000 francos.

Artigo II**Equivalentes. Limites máximos e mínimos**

Cada País tem a faculdade de majorar de 60% ou reduzir de 20% no máximo a taxa postal básica e a taxa mínima para as cartas e caixas com valor declarado previstas pelo artigo 7º, § 2º, de acordo com a escala geral das taxas postais constante do artigo III, § 1º, do Protocolo final da Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaloxo assinados lavraram o presente Protocolo que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições que ele contém estivessem inseridas no próprio texto do Acordo a que se refere e o assinaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será enviada a cada Participante, pelo Governo do País-sede do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

DECRETO-LEI N° 578 — DE 9 DE MAIO DE 1969**Autoriza a contratação de operação externa no valor de US\$ — Yug 2.272.500,00 e dá outras provisões.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º, § 1º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Ficam os Ministérios da Agricultura e da Fazenda autorizados a contratar operação externa no valor de US\$ — Yug 2.272.500,00 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil e quinhentos dólares iugoslavos) para a aquisição de 300 colheideiras ZMAJ destinadas ao reaparelhamento da agricultura.

Art. 2º O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral adotará as providências que se fizerem necessárias à inclusão das parcelas correspondentes no item próprio do orçamento plurianual de investimentos.

Art. 3º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a ratificar todos os atos já praticados pelo Ministério da Agricultura, relativos à operação de que trata este Decreto-lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Ivo Arzua Pereira
Hélio Beltrão

DECRETO N° 64.471 — DE 7 DE MAIO DE 1969**Declara de utilidade pública a Sociedade Literária Padre Antônio Vieira, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e

atendendo ao que consta do processo M.J. 37.084, de 1968, decreta:

Artigo único. É declarada de utilidade pública nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, à Sociedade Literária Padre Antônio

Vieira, com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 7 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

(N.º 19.698 — 2.5.69 — NCIS 10.00)

DECRETO N° 64.487 — DE 9 DE MAIO DE 1969**Abre à Presidência da República em favor do Serviço Nacional de Informações o crédito suplementar de NCIS 1.200.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição, e da autorização contida no artigo 10, da Lei nº 5.546, de 20 de novembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Presidência da República em favor do Serviço Nacional de Informações, crédito suplementar de NCIS 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados novos) para reforço de dotação orçamentária consignada ao subanexo 5.01.00, a saber:

5.01.00 — Presidência da República	
5.01.04 — Serviço Nacional de Informações	
07.09.03.1.007 — Recuperação do Serviço	
4.0.0.0 — Despesas de Capital	1.200.000,00
4.1.0.0 — Investimentos	1.200.000,00
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	1.200.000,00
Total	1.200.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento do Subanexo 5.01.00 a saber:

5.01.00 — Presidência da República Órgãos Subordinados	
5.01.03 — Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP	
01.01.03.1.014 — Mecanização e Recuperação do Departamento	
4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.2.0 — Serviço em Regime de Programação Especial	500.000,00
01.01.03.1.015 — Instalação do Centro de Aperfeiçoamento	
4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	100.000,00
4.1.4.0 — Material Permanente	200.000,00
01.01.03.2.010 — Funcionamento do Departamento	
3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custo	
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	100.000,00
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	300.000,00
Total	1.200.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília, 9 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto
Hélio Beltrão

DECRETO N° 64.489 — DE 12 DE MAIO DE 1969**Altera o artigo 1º do Decreto nº 62.342, de 1º de outubro de 1968.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º. O artigo 1º do Decreto nº 62.342, de 1º de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A partir de junho de cada ano, a entrega de recursos da União às instituições de ensino superior ficará condicionada à comprovação, perante a respectiva agência do Banco do Brasil, de haver a entidade apresentado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os dados estatísticos relativos ao ano letivo vigente."

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Favínia Bastos Merlo
Hélio Beltrão

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****DECRETO DE 9 DE MAIO DE 1969**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e de acordo com o artigo 73, § 3º da Constituição, resolve

NOMEAR:

O Doutor Mauro Renault Leite para exercer o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Etilvino Lins de Albuquerque.

Brasília, 9 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva